



**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A aplicação da técnica *distinguish* para aplicação dos precedentes judiciais**

Gama-DF  
2023

FELIPE LIMA DE SOUSA

**A aplicação da técnica *distinguish* para aplicação dos precedentes judiciais**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges

Gama-DF  
2023

S725a

Sousa, Felipe Lima de.

A aplicação da técnica distinguish para aplicação dos precedentes judiciais. / Felipe Lima de Sousa. – 2023.

59 p.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Teoria geral do direito. 2. Direito processual. 3. Distinguish.I.  
Título.

CDU: 347.9

**FELIPE LIMA DE SOUSA**

**A aplicação da técnica distinguish para aplicação dos precedentes judiciais**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges

Gama, 03 de dezembro de 2023.

**Banca Examinadora**

Ivan Claudio Pereira Borges  
Orientador

---

Rhemora Ferreira da Silva Urzeda  
Examinadora

---

Sergio Murilo Miranda de Coelho  
Examinador

---

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão ao bondoso Deus que me agraciou com o sopro da vida e me proporcionou a força e a coragem necessárias para enfrentar as dificuldades ao longo destes anos. Que toda a glória e toda honra seja dada ao bom Senhor Jesus, pois tudo o que recebo Dele não acontece sem o propósito que Ele tem para a minha vida.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão à minha família, em especial ao meu pai Fernandes Márcio Pereira de Sousa e minha mãe Dailane Antonio de Lima de Sousa, pois tudo o que conquistei é graças a eles. Eles são minha base sólida e minhas figuras inspiradoras, que me apoiam incondicionalmente em todos os momentos da minha vida. Cada passo que dei, cada desafio que superei, tem sido iluminado pelo amor e apoio incansáveis da minha família. A eles, meu mais profundo agradecimento por serem os alicerces do meu sucesso e por sempre estarem presentes para me guiar e me inspirar. Sou imensamente grato pela presença deles ao meu lado.

É com muita admiração e enorme respeito que venho mostrar toda minha gratidão ao Doutor Ivan Claudio Pereira Borges pela orientação. Agradeço sua confiança pelo compartilhamento de seu conhecimento e tempo em minha orientação.

Ao Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos que me proporcionou a valiosa oportunidade de obter um ensino superior. Agradeço pela dedicação dos professores, pelo ambiente acadêmico enriquecedor e pelas oportunidades de aprendizado que me foram oferecidas.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão aos advogados Luís Cláudio de Moura Landers e Patrícia Barbosa de Oliveira Landers, cujo incentivo foi fundamental para minha decisão de ingressar no curso de Direito. Seu apoio e orientação tiveram um impacto significativo em minha jornada acadêmica.

Além disso, quero expressar minha sincera gratidão pelo apoio recebido em cada uma das experiências de estágio que tive. Na Controladoria-Geral da União, na Sociedade de Advogados Silva Castro Franco Pin e na Defensoria Pública do Distrito Federal, tive a oportunidade de aprender e crescer de maneira significativa. Agradeço aos colegas de trabalho por sua colaboração e troca de conhecimentos, que

enriqueceram minha compreensão prática do Direito. Destaco especialmente minha enriquecedora experiência em Processo Civil. Cada estágio me ofereceu percepções únicas sobre as complexidades do sistema jurídico brasileiro e o conhecimento adquirido enriqueceu minha perspectiva nessa área fundamental do Direito.

## RESUMO

Este trabalho investiga a adoção crescente de precedentes judiciais pelo Superior Tribunal de Justiça e sua aplicação da técnica do *distinguish* como uma contribuição essencial para a segurança jurídica das decisões judiciais contemporâneas no contexto do sistema jurídico brasileiro. O conceito de *stare decisis* é explorado como uma solução para a imprevisibilidade, enraizada na *common law*. Além disso, examina-se a incorporação gradual de doutrinas da *common law* no sistema jurídico brasileiro para mitigar a imprevisibilidade. A aplicação rigorosa de precedentes judiciais fortalece o Estado de Direito, garantindo uniformidade, consistência e segurança jurídica. A técnica do *distinguish* é abordada como uma ferramenta que permite a distinção de casos semelhantes, onde o precedente não deve ser aplicado, evitando rigidez excessiva. Essa abordagem cuidadosa não compromete o princípio do livre convencimento motivado dos juízes. O equilíbrio entre precedentes e flexibilidade na interpretação capacita o sistema legal a se adaptar a novos desafios e mudanças sociais. O problema de pesquisa é a harmonização entre a aplicação rigorosa dos precedentes e a técnica do *distinguish*, considerando as peculiaridades do sistema jurídico brasileiro. A justificativa é baseada na crescente complexidade do sistema jurídico, na multiplicação de casos judiciais e na necessidade de abordar a imprevisibilidade das decisões judiciais. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica, que permite uma análise aprofundada das interações entre esses elementos.

**Palavras-chave:** Teoria geral do direito; Direito processual; *Distinguish*; Interpretação e aplicação do direito; Precedentes; Segurança jurídica;

## ABSTRACT

This work investigates the increasing adoption of judicial precedents by the Superior Court of Justice and its application of the "distinguish" technique as an essential contribution to the legal security of contemporary judicial decisions within the Brazilian legal system. The concept of stare decisis is explored as a solution to unpredictability, rooted in the common law. Furthermore, the gradual incorporation of common law doctrines into the Brazilian legal system to mitigate unpredictability is examined. The rigorous application of judicial precedents strengthens the Rule of Law, ensuring uniformity, consistency, and legal certainty. The "distinguish" technique is addressed as a tool that allows for the differentiation of similar cases where the precedent should not be applied, avoiding excessive rigidity. This careful approach does not compromise the principle of judges' reasoned conviction. The balance between precedents and flexibility in interpretation empowers the legal system to adapt to new challenges and societal changes. The research problem is the harmonization between the rigorous application of precedents and the "distinguish" technique, considering the peculiarities of the Brazilian legal system. The justification is based on the increasing complexity of the legal system, the multiplication of judicial cases, and the need to address the unpredictability of judicial decisions. The methodology employed is a literature review, allowing for an in-depth analysis of the interactions between these elements.

**Keywords:** General legal theory; Procedural law; Distinguish; Interpretation and application of the law; Precedents; Legal certainty.



## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	13
2.	PROBLEMA DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS ATUAIS ..	15
2.1	A correção da imprecisão pelo <i>stare decisis</i> .....	17
2.2	A adoção brasileira do <i>stare decisis</i> nos precedentes .....	20
2.3	Incorporação dos precedentes no código de processo civil .....	23
3	FORTALECIMENTO DO ESTADO DE DIREITO NA APLICAÇÃO DO <i>STARE DECISIS</i> .....	27
3.1	A importância da aplicação dos precedentes no Estado de direito .....	27
3.2	A importância da uniformidade nas decisões judiciais para a preservação do Estado de direito no Brasil.....	30
3.3	Aplicação consistente em casos semelhantes.....	31
3.4	A aplicação do <i>distinguish</i> .....	34
3.4.1	A aplicação do <i>distinguish</i> pelo Superior Tribunal de Justiça .....	38
3.5	Contribuição do <i>distinguish</i> para a segurança jurídica no contexto das decisões judiciais.....	40
4	A PRESERVAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO .....	43
4.1	que é "livre convencimento motivado"? .....	43
4.2	A conexão entre o princípio do <i>stare decisis</i> e a manutenção do "livre convencimento justificado .....	50
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	56
	REFERÊNCIAS.....	58

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto da evolução do sistema jurídico brasileiro, a aplicação dos precedentes judiciais e a técnica do *distinguish* (distinção) têm emergido como temas cruciais como o impacto na segurança jurídica, a forma de como as decisões judiciais são tomadas e a previsibilidade das decisões judiciais, trazendo à tona debates acerca da previsibilidade das decisões judiciais, do papel do "*stare decisis*" (manter-se fiel às coisas decididas) na correção da imprecisão e da adoção brasileira desses princípios nos precedentes judiciais. Essa discussão se entrelaça com questões mais amplas, como a incorporação dos precedentes no Código de Processo Civil e seu impacto na preservação do livre convencimento motivado, um pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro.

Ao longo desta pesquisa, discutiremos a incorporação dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e como isso impacta a aplicação da técnica do *distinguish* nas decisões judiciais, bem como a relevância dessas mudanças para o fortalecimento do Estado de Direito no Brasil. Além disso, abordaremos a complexa relação entre a aplicação dos precedentes e a preservação do livre convencimento motivado dos magistrados, considerando como esses princípios coexistem no cenário jurídico brasileiro.

Esta pesquisa surge como uma resposta aos desafios no âmbito da administração da justiça, particularmente no que diz respeito à aplicação de precedentes judiciais, à técnica do *distinguish* (distinção) e à adoção do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas). Esses tópicos exigem uma análise aprofundada, dada sua influência significativa na previsibilidade, estabilidade e justiça do sistema legal. A crescente complexidade do sistema jurídico e o aumento do número de casos judiciais têm levantado preocupações em relação à imprevisibilidade das decisões judiciais. A falta de uniformidade nas interpretações do Direito resulta em disparidades na aplicação das leis, o que mina a confiança dos cidadãos no sistema legal. Portanto, a necessidade de abordar a imprecisão das decisões judiciais atuais torna-se evidente.

A crescente complexidade do sistema jurídico brasileiro e a multiplicação de casos judiciais têm gerado uma preocupação genuína em relação à imprevisibilidade das decisões judiciais. A ausência de uniformidade nas interpretações do Direito tem levado

a disparidades na aplicação do direito, comprometendo a confiança dos cidadãos no sistema legal. Nesse contexto, a necessidade de abordar a imprecisão das decisões judiciais atuais é evidente.

A crescente adoção de precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de aprimorar a estabilidade e consistência das decisões judiciais, gera um desafio central: como conciliar essa aplicação rigorosa com a técnica do "*distinguish*," um elemento distintivo da *common law* (lei comum). O problema de pesquisa central deste trabalho reside na harmonização desses dois aspectos, considerando as peculiaridades do sistema jurídico brasileiro e suas implicações na imprevisibilidade das decisões judiciais.

Uma das possíveis soluções trazidas neste trabalho será aprofundar a compreensão e a aplicação da técnica de *distinguish* (distinção) no contexto brasileiro, pois com a devida identificação e justificativa das distinções relevantes entre casos para que a aplicação dos precedentes seja mais precisas e alinhada com as particularidades de cada caso, bem como o fortalecimento das súmulas vinculantes, juntamente com orientações mais claras sobre quando e como distinguir precedentes, pode contribuir para uma maior estabilidade e uniformidade na aplicação das decisões judiciais. A adoção maior do livre convencimento motivado, mesmo na presença de precedentes, também pode contribuir que os juízes justifiquem suas decisões com base em argumentos sólidos, adequando os precedentes às circunstâncias específicas dos casos.

Cada uma dessas hipóteses aborda um aspecto do problema, explorando diferentes caminhos para resolver a aparente tensão entre a aplicação rigorosa dos precedentes e a técnica do *distinguish* (distinção). A pesquisa pode avaliar a eficácia de tais soluções e fornecer uma clareza valiosa para aprimorar o sistema jurídico brasileiro.

## 2 PROBLEMA DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS ATUAIS

A fim de uma compreensão mais aprofundada da implementação da técnica *distinguish* de precedentes no contexto brasileiro, é crucial examinar a questão da imprevisibilidade das decisões judiciais atuais, em que a ausência de uniformidade nas interpretações judiciais coloca em risco a estabilidade jurídica.

A Constituição de 1988 no inciso XXXVI do Artigo 5º estabelece a importância da segurança jurídica, fundamental para um Estado Democrático de Direito. No entanto, conforme destacado por Aragão, a ausência de uniformidade nas decisões judiciais tem minado a segurança jurídica. A falta de uniformidade nas sentenças judiciais enfraquece a democracia, gera conflitos e contraria princípios democráticos, de cidadania e de estabilidade institucional. Este capítulo tem como objetivo abordar essa problemática (ARAGÃO, 2010, p. 43).

A técnica de distinguir os precedentes judiciais pode ser uma abordagem para lidar com a complexidade inerente à aplicação do direito, buscando diferenciar casos similares e estabelecer diretrizes mais claras para futuras decisões. O capítulo se propõe a explorar como a técnica de *distinguish* (distinção) pode contribuir para abordar a natureza dinâmica das decisões judiciais, aumentando a segurança jurídica e promovendo um ambiente mais estável para o sistema legal e a sociedade como um todo.

Logo no início do artigo 5º da Constituição da República, que tem por objetivo abordar os direitos e responsabilidades individuais e coletivas, no caput do artigo mencionado encontra-se estabelecida a garantia da proteção ao direito à segurança jurídica. Isso demonstra, dessa maneira, a extrema importância da segurança jurídica em um Estado que segue os princípios democráticos do Estado de Direito, nesta vereda Marinoni explana que a segurança jurídica, compreendida como a estabilidade e constância da estrutura legal, juntamente com a capacidade de antecipar as ramificações legais de ações específicas, é essencial para a construção de um Estado que aspire a ser reconhecido como um “Estado de Direito” (MARINONI, 2010, p. 25-42).

A segurança jurídica deve ser percebida como um princípio fundamental de natureza hierarquicamente superior, ou seja, carregando um valor que deve ser aplicado de maneira incondicional para reforçar a autoridade do Direito quando relacionado a

situações específicas de conflito, demandando decisões administrativas e, sobretudo, judiciais que assegurem sua estabilidade. Em relação a este tema Canotilho argumenta que o conceito de segurança jurídica remete a dois princípios substantivos que dão forma ao princípio amplo de segurança: o princípio da clareza das leis, manifestado na necessidade de leis nítidas e abrangentes, e o princípio da preservação da confiança, refletido na exigência de leis fundamentalmente estáveis ou, no mínimo, não prejudiciais à capacidade dos cidadãos de antecipar e calcular os efeitos legais de suas ações. (CANOTILHO, 1993, p. 1228).

Ainda citando Marinoni sobre a importância da segurança jurídica, este afirma que o indivíduo requer a garantia de que tanto o Estado quanto outros cidadãos agirão em conformidade com a lei e que as entidades governamentais a respeitarão e que adicionalmente, é necessário assegurar a previsibilidade dos resultados de suas ações e a estabilidade da ordem legal (MARINONI, 2010, p. 25-42).

Neste tema Nunes explora os paradoxos ligados à segurança jurídica, argumentando que ela contém "o embrião de sua própria deterioração". Isso ocorre, primeiramente, devido à expansão do acesso ao Direito nos tempos recentes, o que demanda um aumento na formulação de regulamentações, as quais perdem sua natureza genérica e se tornam mais específicas, elevando os riscos de conflito. As novas interações legais introduzem complexidade nas normas devido à focalização de tópicos. Além disso, o esforço para alcançar a segurança jurídica, apesar da ampliação e especialização do campo do Direito, envolve várias componentes que, lamentavelmente, conduzirão à falta de certeza legal. Isso abrange a proliferação de legislações, a deficiente elaboração de regulamentos e o aumento das assim chamadas mudanças de direção na jurisprudência, entre outros fatores (NUNES, 2009, p. 88).

Dado esse cenário, é difícil alcançar a segurança jurídica e uma estabilidade econômica. Além disso, a falta de uniformidade nas interpretações judiciais contribui para a insegurança jurídica, enfraquecendo a democracia e gerando conflitos devido à falta de uniformidade nas interpretações judiciais. Isso contradiz princípios democráticos, cidadania e estabilidade institucional, como bem cita Delgado:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões

judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições. (DELGADO, 2011)

Portanto, a implementação da técnica do *distinguish* (distinção) de precedentes no contexto brasileiro surge como uma abordagem importante para lidar com a imprevisibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, a técnica de *distinguish* pode contribuir para a construção de um ambiente jurídico mais previsível e estável, permitindo que casos semelhantes sejam tratados de maneira coerente. Isso não apenas reforça a confiança dos cidadãos no sistema legal, mas também fortalece o próprio Estado de Direito.

## **2.1 A correção da imprecisão pelo *stare decisis*.**

Na tradição jurídica inglesa desde o século XIII, já existia o hábito de criar decisões como modelos para outros julgadores, mas no início não havia obrigatoriedade vinculante. Progressivamente, o direito e a doutrina adotaram cada vez mais a ideia de que essas decisões deveriam ser vinculativas, e essa posição se consolidou principalmente entre os séculos XVII e XVIII (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 209). Somente no século XIX surgiu uma doutrina mais estabelecida conhecida como *stare decisis*. Foi assim que, através da doutrina do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), o *common law* (lei comum) passou a obrigar os juízes a seguir as decisões dos tribunais, tanto verticalmente (obrigando os juízes de tribunais inferiores) quanto horizontalmente (vinculando os juízes do mesmo nível hierárquico) (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 209).

Neste assunto Marinoni afirma que embora a tradição dos precedentes tenha se originado no direito inglês, "[...] as regras e princípios que regulam o uso de precedentes e o seu status de 'lei' são relativamente modernos [...]". A noção de obrigatoriedade dos precedentes é ainda mais recente e, por consequência, reflete-se na teoria dos precedentes. Vale observar que tanto os sistemas jurídicos do *civil law* (lei comum) quanto do *common law* (lei comum) buscam ideais de segurança e previsibilidade. No *civil law* (lei comum), acreditava-se que esses objetivos seriam alcançados mediante a

estrita aplicação da lei pelos juízes, enquanto no *common law* (lei comum), que não negava o poder de interpretação da lei pelos magistrados, a segurança e a previsibilidade das decisões eram alcançadas por meio da força vinculante dos precedentes (MARINONI, 2010, p. 63).

Veja que na visão de Marinoni, é imperativo reconhecer que em ambos os sistemas, a mesma norma legal pode resultar em várias interpretações e, portanto, em decisões legais distintas, mesmo em casos altamente semelhantes. Nesse contexto, o doutrinador argumenta que o sistema de precedentes é essencial na jurisdição moderna, uma vez que proporciona um aumentado de segurança jurídica para as partes envolvidas. Esse aspecto é ainda mais evidente quando se trata de situações em que os juízes se deparam com conceitos que não possuem definição precisa (MARINONI, 2010, p. 88).

No Brasil, encontramos elementos de ambos os sistemas, visto que existem decisões em nosso sistema jurídico que têm o poder de vincular outros magistrados - esses são chamados de precedentes vinculantes (*binding precedents*). Ao mesmo tempo, também há decisões que têm um caráter persuasivo - os chamados precedentes persuasivos (*persuasive precedents*) - que, embora não imponham obrigatoriedade aos magistrados, servem como argumentação substancial para orientar decisões em casos concretos. Isso é discutido por autores como Didier Jr., Braga e Oliveira, e vários exemplos da influência dos precedentes podem ser observados no sistema jurídico brasileiro. Alguns desses exemplos incluem a súmula vinculante em questões constitucionais, a importância atribuída aos enunciados consolidados em súmulas dos tribunais e a possibilidade de julgamentos rápidos em casos repetitivos (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 348).

No contexto brasileiro, entretanto, a força de obrigatoriedade do precedente não é conferida a todas as decisões emitidas pelos tribunais, mas sim quando a lei especificamente assim determina como é o caso das súmulas vinculantes.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. avalia que somente a tradição anglo-saxônica reconhece o precedente como uma fonte de direito, já que somente nesse sistema se admite o poder vinculativo dos precedentes. A partir disso, o autor lista os principais fundamentos desenvolvidos pela doutrina do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas

decididas), que incluem: a presença do *binding precedents* (súmulas vinculantes) vertical e horizontal; as decisões de qualquer tribunal são vistas como argumentos sólidos para outros juízes; a parte vinculante do precedente é o *ratio decidendi*; o precedente mantém sua validade ininterruptamente (exceto em casos de *overruling* e *overrinding*) (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 210).

Acrescenta ainda que no Brasil, a crescente valorização do precedente, conforme mencionado, não equivale à mesma importância e eficácia atribuída no sistema *common law* (lei comum) a essa técnica. Esse contraste fica evidente já na abordagem da atividade judicial, como a seleção do juiz. Na tradição *common law*, essa seleção ocorre historicamente desde a Idade Média por meio da escolha entre advogados. O juiz no contexto do direito consuetudinário tinha a capacidade de julgar até mesmo *contra legem* (contra os estatutos), devido à autoridade de aplicar a equidade (*equity*) em suas decisões (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 210).

Em consonância com esse argumento Filipe Lobo Gomes argumenta que no Brasil, predominantemente influenciado pelo sistema *civil law* (lei comum), gradualmente adotou a utilização de precedentes, especialmente por meio de dispositivos estabelecendo decisões vinculantes e práticas processuais que utilizam decisões de repercussão geral e demandas repetitivas, mas a doutrina do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) ainda não está completamente consolidada no sistema judiciário brasileiro, com algumas resistências à ideia dos precedentes como fonte principal do direito. No entanto, a influência dos precedentes está aumentando, à medida que o Brasil busca uma predominância semelhante ao sistema *common law*, embora seja importante notar que essa tradição de precedentes no *common law* existe há séculos. (GOMES, 2017, p. 329).

Na doutrina do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), os precedentes sempre têm eficácia vinculante, e a não aplicação deles obriga o juiz a justificar essa decisão, pois o sistema *common law* (lei comum) estabelece que decisões anteriores devem ser seguidas em casos similares. Existem exceções para o juiz não aplicar uma tese já utilizada anteriormente, mas essas exceções devem ser fundamentadas. Uma razão forte para não aplicar um precedente é quando o juiz percebe que não há



semelhança entre o caso anterior e o caso atual, o que é conhecido como "*distinguish*" (NARDO, 2020, p. 26).

Em conclusão, a adoção da doutrina *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) revela-se fundamental para a garantia da coerência, estabilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais. Ao estabelecer que decisões sobre questões já tratadas anteriormente devem ser mantidas, a menos que haja razões sólidas para sua não aplicação, essa doutrina contribui para a formação de um sistema jurídico sólido e confiável. Isso reduz a incerteza e as variações arbitrárias nas interpretações do direito, promovendo, assim, a justiça e a igualdade perante a lei. Portanto, reconhecer e valorizar a força dos precedentes é um passo importante para aprimorar o sistema jurídico e fortalecer o Estado de Direito (NARDO, 2020, p. 30).

A tendência de reforço desse costume de precedentes no Brasil, como se observa na uniformização da jurisprudência que possui poder equivalente ao da lei, e nas súmulas emitidas por tribunais superiores, cuja não observância por parte do juiz pode resultar na rejeição do seguimento processual, não permite afirmar que uma doutrina do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) está totalmente presente no sistema legal. Isso ocorre porque essas decisões não possuem a mesma eficácia dada aos precedentes do sistema anglo-saxônico. Portanto, sempre que uma decisão forma jurisprudência nas instâncias superiores, as instâncias inferiores estão obrigadas a aplicar essa jurisprudência, refletindo o princípio do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), que não é o caso do Brasil atualmente.

## **2.2 A adoção brasileira do *stare decisis* nos precedentes**

Como já é sabido, a característica central do sistema jurídico britânico da *common law* (lei comum) é a teoria do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), que estabelece que quando uma decisão que cria jurisprudência é feita nas instâncias superiores, os juízes das instâncias inferiores têm a obrigação de seguir essa jurisprudência. Vemos aqui uma ligação com o Jusnaturalismo, pois este tinha como concepção declarar o que já existia, posto que o direito é algo pré-existente, algo divino (Direito Natural), bem diferente do sistema romano-germânico que consiste em ser constituído pelas normas fixadas pelo Estado (Direito Positivo) (SOUZA, 2006, p. 24).

No Brasil, adotamos o princípio do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), já que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal

têm a competência para estabelecer normas (conhecido como a teoria constitutiva, criadora do Direito). Além disso, os tribunais de instâncias inferiores têm a responsabilidade de aplicar os precedentes estabelecidos por essas cortes (de acordo com a teoria declaratória). É relevante salientar que a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não está ligada ao direito consuetudinário (*Common law*), não havendo a obrigação de respeitar o direito ancestral, como ocorre no sistema inglês. Essa diferença fundamental distingue nosso sistema jurídico do sistema anglo-saxão (DONIZETTI, 2015, p. 08).

Hoje em dia, devido à evolução do sistema *common law* (lei comum) e, principalmente, por considerações de uniformidade nas decisões judiciais - ou seja, decisões consistentes para situações idênticas -, a força normativa dos precedentes foi adotada. Também no contexto do sistema *civil law* (lei comum), esse fenômeno é perceptível. No entanto, é importante destacar que, pelo menos no cenário jurídico brasileiro de *civil law* (lei comum), o uso dos precedentes judiciais não tem o poder de revogar as leis já existentes. Em essência, a função dos juízes e tribunais é interpretativa e não legislativa. Assim, mesmo que existam lacunas na legislação ou a lei existente não se encaixe nas especificidades de um caso particular, o Judiciário não pode substituir o Legislativo. (DONIZETTI, 2015, p. 09).

É importante observar que, no Brasil, a aplicação do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) foi fortalecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Esta emenda, conhecida como "Reforma do Judiciário", introduziu mudanças significativas no sistema jurídico brasileiro. Uma dessas mudanças foi a criação da súmula vinculante, que concede exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a autoridade para estabelecer decisões vinculantes que devem ser seguidas geral nas questões submetidas a recurso extraordinário (conforme o art. 102, §3º, da Constituição). A repercussão geral, também tratada no Código de Processo Civil, por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública. Instituída com o propósito de tornar mais eficiente e ágil o sistema judiciário, a emenda constitucional incorpora a ideia da repercussão estará sempre presente quando o recurso extraordinário questionar uma decisão contrária à súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal (conforme o art. 543-A, §3º, CPC). Isso

evidencia a robustez dos precedentes estabelecidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (DONIZETTI, 2015, p. 16).

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 45/2004 fortaleceu a autoridade e o papel do STF na criação de precedentes judiciais e na uniformização da interpretação das leis. Essa relação intrínseca entre a Emenda Constitucional nº 45/2004 e o fortalecimento do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) no Brasil destaca como a emenda desempenhou um papel fundamental na evolução do sistema jurídico brasileiro em direção a práticas que se assemelham ao princípio do *stare decisis*, adaptado ao contexto *civil law* (lei comum) do país, vejamos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 2004)

Marcelo Alves Dias de Souza, reconhece que a súmula vinculante no Direito brasileiro representou um passo significativo na direção de um sistema que valoriza os precedentes. No entanto, deixa claro que ao contrário das aparências, sua implementação não implica na absorção, pelo ordenamento jurídico nacional, da teoria do *stare decisis*. A origem, o escopo e o funcionamento, entre outras características, de ambos os conceitos são notavelmente distintos. No entanto, o mesmo autor admite que a adoção da súmula vinculante é um avanço em direção à aproximação entre os dois sistemas, o *common law* e o *civil law*. (SOUSA, 2007, p.150)

De outro lado, José Afonso da Silva discorda argumentando que as súmulas vinculantes na verdade podem ser vistas como uma ameaça à garantia constitucional de acesso à justiça, uma vez que elas podem prejudicar a análise adequada de alegações de violações de direitos. Além disso, não está claro como essas súmulas poderiam reduzir a carga de processos perante o Supremo Tribunal Federal. Logo, a implantação das súmulas vinculantes não levaria à diminuição do número de casos na Suprema Corte, já que o que ocorreria é apenas uma mudança nas formas de contestação. Recursos

ordinários ou extraordinários seriam substituídos por reclamações constitucionais contra decisões que não seguissem as súmulas. (SILVA, 2009, p. 72).

A discursão é interessante e os argumentos de ambos os lados são válidos, mas um dos maiores avanços desta emenda foi o aumento da segurança nas decisões judiciais, como já foi abordado anteriormente neste capítulo, segurança jurídica é algo basilar e essencial em um Estado Democrático de Direito. Essa interação dos elementos da *common law* com o ordenamento jurídico brasileiro de origem romano-germânica é extremamente benéfica, pois temos o melhor de cada um dos sistemas jurídicos.

Ainda aprofundando sobre a aplicação do princípio do *stare decisis*, chegou ao Superior Tribunal de Justiça uma lide sobre a cobrança por parte das entidades responsáveis quando aparelhos de rádio e televisão são utilizados em quartos de motéis. Este julgamento aborda a relevância de seguir precedentes anteriores e súmulas estabelecidas. Além disso, enfatiza o papel da doutrina brasileira de *stare decisis* na construção de um edifício jurídico sólido, contribuindo para a estabilidade e segurança jurídica no cenário jurídico do país. Neste contexto, o Recurso Especial 1.088.045/RJ foi provido, consolidando a jurisprudência sobre a cobrança de direitos autorais nesses casos (BRASIL, 2008).

O argumento principal para essa decisão se baseia em precedentes anteriores do tribunal e no entendimento da Segunda Seção, que considera os quartos de motéis ou hotéis como lugares de frequência coletiva para fins de cobrança de direitos autorais quando equipados com esses aparelhos.

Além disso, o tribunal menciona a Súmula 63 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta que a cobrança de direitos autorais é devida nesses locais. A decisão enfatiza que, sem mudanças na legislação aplicável, não há motivo para revisar a orientação anterior já estabelecida, que muitos estabelecimentos comerciais já estão seguindo (BRASIL, 1992).

### **2.3 Incorporação dos precedentes no código de processo civil**

Os precedentes judiciais no Brasil não surgiram exclusivamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que introduziu em nosso ordenamento os enunciados de súmula vinculante, emitidos de forma exclusiva pelo

Supremo Tribunal Federal. Pode-se considerar que há mais de duas décadas o Direito Brasileiro vem adotando o sistema da obrigatoriedade dos precedentes, dependendo da hierarquia do órgão decisor. É relevante recordar que a Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, conferiu ao relator, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, a competência para decidir monocraticamente sobre pedidos ou recursos que tenham perdido o objeto. Além disso, a lei autoriza negar seguimento a pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes, ou que contrariem, em questões predominantemente de direito, a Súmula do respectivo Tribunal (conforme o art. 38) (DONIZETTI, 2015, p. 15-16).

A partir desse ponto, os enunciados de súmula adquiriram um papel crescente nos tribunais, como bem menciona Patrícia Perrone Campos Mello, quando cita a Lei nº 9.756/1998, que estabelecia que o relator tinha o poder de inadmitir um recurso, emitindo uma decisão monocrática, quando já existissem decisões consolidadas dos Tribunais sobre o assunto. Além disso, a Lei nº 10.352/2001, ao afastar a exigência de duplo grau de jurisdição, tornava regra a dispensa desse procedimento em sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que, as decisões estivessem respaldadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MELLO, 2016, p. 16-17).

É inegável enfatizar que consequências subjacentes também resultaram do Novo Código de Processo Civil, estabelecido por meio da Lei nº 13.105/2015. Esse código traz uma diretriz clara sobre a necessidade de unificação da jurisprudência, por meio da observância de decisões passadas de tribunais. Com toda essa trajetória histórica e uma abordagem contínua sobre esse código, a aspiração é chegar a uma conclusão sobre o papel eficaz dos precedentes no contexto brasileiro.

Inicialmente, o artigo 926, estabelece a obrigação dos tribunais de preservar a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência. Além disso, em seu parágrafo segundo, fica determinado que os enunciados das súmulas emitidas pelos tribunais devem levar em consideração as circunstâncias específicas dos precedentes que as originaram, destacando, assim, a importância de avaliar a situação do caso concreto tanto na elaboração quanto na futura aplicação dessas diretrizes. De acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro rege-se o seguinte:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, 2015)

O artigo subsequente (927) estabelece que os juízes e tribunais devem acatar "as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados", conforme indicado em seus incisos de I a IV (BRASIL, 2015).

Desta forma, é evidente que o Código Civil não só manteve as regras vinculantes que já existiam historicamente no sistema legal, mas também trouxe novas maneiras de conectar as decisões judiciais.

Zanetti corrobora este argumento dizendo que o Código de Processo Civil apresenta a natureza vinculativa dos enunciados expressos no artigo 927, juntamente com a firmeza e harmonia delineadas no artigo 926. Além disso, é essencial justificar a utilização ou não dos precedentes quando relacionados a um caso específico em análise, de acordo com o disposto no artigo 489 (ZANETTI, 2017, p. 318).

Mais uma vez temos que destacar aqui a importância dessa tendência de valorização dos precedentes e jurisprudência conforme estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa diretriz é respaldada, principalmente, pela aspiração de incorporar no sistema jurídico nacional os atributos provenientes do sistema *common law* (lei comum), conforme delineado anteriormente, incluindo segurança jurídica, igualdade e aprimoramento da resolução de litígios.

Para reforçar essa perspectiva, podemos citar o respeitado ministro Barroso, que identifica três princípios-chave para a adoção de um sistema de precedentes: a estabilidade jurídica, a igualdade e a eficácia. A integração dos precedentes, direcionada para a concretização desses princípios, desencadeia uma reação em sequência. Ao se observarem decisões anteriores de maneira mandatória, o direito assume uma natureza

mais estável e, conseqüentemente, mais previsível. Esse cumprimento é realizado de maneira objetiva e preestabelecida, o que culmina na promoção da estabilidade jurídica (BARROSO, 2016, p. 23).

Essa uniformidade nas decisões, por sua vez, leva à diminuição de litígios conflitantes, contribuindo para um ambiente jurídico caracterizado pela igualdade. Adicionalmente, considerando a obrigatoriedade e a uniformidade do direito, não se faz necessário investir tempo na análise de casos já repetidamente julgados. Isso promove a eficiência e agilidade do sistema, potencialmente aumentando a confiabilidade do Judiciário. Em vista de tudo isso, é seguro concluir que esses valores eram, sem dúvida, a intenção do legislador brasileiro ao reformar o ordenamento processual (BARROSO, 2016, p. 23).

Nesse contexto, conclui-se de forma inequívoca a crescente valorização dos precedentes e jurisprudência conforme estabelecida pelo novo código. Essa tendência encontra-se respaldada, sobretudo, pela aspiração de incorporar no sistema jurídico nacional os mesmos princípios encontrados na *common law* (lei comum), como mencionado anteriormente: segurança jurídica, igualdade e aprimoramento da resolução das disputas legais. Diante do considerável número de processos pendentes de julgamento no Brasil e da notória divergência entre as decisões, mesmo em instâncias semelhantes, essa diretriz emerge como uma via essencial para aprimorar o sistema judiciário brasileiro, proporcionando maior clareza, consistência e equidade nas decisões judiciais, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e previsível.

### **3 O FORTALECIMENTO DO ESTADO DE DIREITO NA APLICAÇÃO DO STARE DECISIS**

A importância da adoção de precedentes judiciais nos sistemas jurídicos contemporâneos tem gerado um debate sobre como aplicar esses precedentes de forma consistente, especialmente em sistemas de tradição *civil law* (direito civil), onde a jurisprudência não desempenhou historicamente um papel tão proeminente quanto na *common law* (lei comum). Nesse contexto, a técnica do *distinguish* surge como uma doutrina fundamental para reconciliar a aplicação de precedentes com os princípios do Estado de Direito.

A hipótese de solução deste estudo é que a aplicação rigorosa e consistente dos precedentes judiciais, com o auxílio da técnica do *distinguish* (distinção), contribui significativamente para o fortalecimento do Estado de Direito. Através da análise detalhada de casos semelhantes e da identificação precisa das diferenças que justificam uma decisão diferente, essa abordagem promove o tratamento isonômico em face de decisões anteriores, a uniformidade nas decisões judiciais e, por conseguinte, a segurança jurídica. Ao assegurar que casos semelhantes sejam tratados de maneira consistente, o sistema legal aumenta a confiança dos cidadãos na justiça, fortalecendo assim os pilares fundamentais do Estado de Direito.

Este capítulo também se dedica a explicar que o respeito aos precedentes judiciais desempenha um papel fundamental na promoção da segurança jurídica. Apenas decisões devidamente motivadas têm o potencial de se transformar em precedentes judiciais. Será discutida a *ratio decidendi* (razão de decidir), o elemento jurídico da motivação que serve como base para a formação de precedentes. Além disso, serão abordadas algumas características da experiência brasileira na utilização de precedentes.

#### **3.1 A importância da aplicação dos precedentes no Estado de direito.**

Uma característica fundamental do Estado de Direito contemporâneo é a capacidade de prever as decisões judiciais. Isso implica que o Direito deve ser construído e aplicado de maneira lógica, seguindo princípios de conhecimento, confiabilidade e



previsibilidade. Para que os cidadãos possam moldar seu comportamento, é essencial que compreendam claramente o que a ordem jurídica estabelece, confiando que o Estado e outros indivíduos seguirão essa ordem e compreendam as implicações legais de suas ações (THAMEY; GARCIA JUNIOR; FROTA JUNIOR, 2021 p. 140).

Nesse contexto, o sistema jurídico desempenha um papel central ao fornecer orientações seguras para a conduta humana. Essa função essencial do sistema jurídico favorece a transparência, a aplicação generalizada e a imparcialidade. No final das contas, o Estado de Direito se contrapõe ao exercício arbitrário do poder, garantindo que a ação humana seja orientada por princípios justos e compreensíveis. Tradicionalmente, costuma-se associar as noções de cognoscibilidade e calculabilidade à *civil law* (direito civil), enfatizando o respeito estrito à lei e sua aplicação direta. No entanto, à medida que o Direito evoluiu e se reconheceu o papel criativo dos juízes, tornou-se cada vez mais evidente que a atividade jurisdicional desempenha um papel fundamental na criação do Direito, tornando-o, por sua própria natureza, imprevisível. A interpretação e aplicação do direito a casos específicos requerem análise cuidadosa e reflexão, resultando em decisões que não podem ser simplesmente padronizadas ou carimbadas.

Nesta vereda Thomas da Rosa de Bustamante discorre que na criação judicial de direito ocorre em vários contextos. Isso inclui a criação formal de novas normas por meio de decisões judiciais; a criação material de regras específicas a partir de princípios gerais, especificando-as no contexto do caso; a criação de regras particulares em casos de lacunas legais; a criação de regras gerais, estabelecendo precedentes para casos futuros; e a remoção de regras do sistema jurídico, como quando uma norma é declarada inconstitucional. Em resumo, os juízes têm um papel criativo ao aplicar e interpretar o direito, moldando o sistema jurídico (BUSTAMANTE, 1998, P.134).

A busca pela segurança jurídica sempre foi uma prioridade na tradição do *common law* (lei comum), onde o respeito aos precedentes é fundamental para garantir a segurança e um grau de certeza nas decisões judiciais. Ao seguir os precedentes, os tribunais não apenas promovem a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos, mas também criam expectativas razoáveis sobre como questões específicas serão tratadas no futuro. A segurança jurídica é essencial para garantir a aplicação apropriada da lei,

mesmo em sistemas como o brasileiro, onde os precedentes têm um papel interpretativo (THAMEY; GARCIA JUNIOR; FROTA JUNIOR, 2021 p. 143).

Para além de garantir a segurança jurídica, o respeito aos precedentes judiciais é fundamental para cumprir o princípio da igualdade perante a lei. Segundo Marinoni, o Judiciário tem o compromisso de oferecer soluções racionais e equitativas aos casos concretos. Portanto, é uma afronta à igualdade e ao Estado de Direito permitir que um caso com uma questão jurídica já decidida pelas Cortes Supremas seja julgado de maneira diferente por um tribunal de instância inferior (MARINONI, 2010, p. 150).

No que diz respeito à igualdade, é importante notar que a doutrina dos precedentes, nos países de tradição no *common law* (lei comum), se baseia no princípio "tratar casos semelhantes de maneira semelhante". Portanto, a eficácia vinculante dos precedentes não é fundamentada em outro princípio senão o de assegurar igualdade de tratamento aos cidadãos na aplicação do Direito. Neste raciocínio o jurista MacCormick esclarece que a principal razão para seguir os precedentes reside na busca pela justiça é necessário tratar casos semelhantes de maneira semelhante e casos diferentes de maneira diferente, então novos casos que compartilham semelhanças importantes com decisões anteriores devem ser decididos de forma igual ou semelhante aos casos anteriores. Essencialmente, o cerne dessa abordagem é garantir a igualdade de tratamento perante a lei, uma vez que isso exige um sistema jurídico imparcial que busca aplicar a justiça de maneira consistente a todos, independentemente das partes envolvidas no caso ou de quem está proferindo o julgamento (MACCORMICK, 2008 p. 191).

Um argumento frequentemente levantado contra a relação entre o princípio da igualdade e o respeito pelos precedentes é que a aplicação inflexível desses precedentes poderia resultar na padronização de soluções, inclusive para situações que possuem características peculiares e, portanto, requerem abordagens distintas. Nesse sentido Marinoni destaca que a uniformidade imposta pelo princípio poderia limitar a capacidade dos tribunais de responder às diversas necessidades e à diversidade de cenários (MARINONI, 2009, p. 37).

No entanto, ao defender tanto a igualdade quanto a aplicação do Direito, é importante não tratar situações desiguais da mesma forma e não impor uma rigidez

excessiva. Quando a situação concreta não se encaixa na razão de decidir do precedente, sua aplicação deve ser rejeitada. Se houver particularidades no caso que exigem uma solução diferente, é apropriado utilizar o *distinguish*. Além disso, se a solução estabelecida pelo precedente não representar mais a melhor abordagem para a questão jurídica e não houver razões sólidas para manter o precedente, então é apropriado alterar o Direito, superando o precedente. Portanto, o princípio da igualdade busca garantir a necessidade de tratar casos semelhantes de maneira consistente, sem tornar os entendimentos firmados nos precedentes irrevogáveis (MARINONI, 2009, p. 37).

As premissas expostas destacam que, sob uma perspectiva rigorosa, a mera observância dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, inerentes ao Estado de Direito, é suficiente para estabelecer a obrigatoriedade dos precedentes judiciais. Nesse contexto, a sociedade necessita compreender as regras do jogo antes de iniciar sua participação, e as soluções legais devem buscar a universalização, sendo um elemento essencial na justificação dentro do âmbito da argumentação prática.

### **3.2 A Importância da Uniformidade nas Decisões Judiciais para a Preservação do Estado de Direito no Brasil.**

A autonomia do Poder Judiciário é respaldada pela Constituição e pelo princípio do livre convencimento motivado, presente no CPC/2015 (artigos 370 e 371). Isso permite que os juízes avaliem as evidências e formem sua convicção, desde que justifiquem suas decisões. Muitos veem os precedentes como limitações à independência do magistrado, pois exigem que sigam decisões anteriores, minando a autonomia (FACHIN, 2012, p. 500).

Alguns juízes defendem sua independência ao resistir em acatar precedentes quando têm entendimento diferente. Zulmar Fachin, ao abordar a autonomia funcional dos juízes, destaca que, ao exercerem a função jurisdicional, os magistrados não devem sofrer interferência de outro poder ou de terceiros. Por exemplo, um juiz de direito não está obrigado a tomar uma decisão sobre um tema específico na mesma linha de entendimento do Tribunal de Justiça. No entanto, ele deve seguir o entendimento do STF

se este tiver emitido uma súmula de efeito vinculante. É indiscutível que os juízes, ao exercerem sua função jurisdicional, gozam de independência funcional para formar sua convicção de forma livre (FACHIN, 2012, p. 500).

A alegação de que os precedentes engessam o juiz muitas vezes mascara uma defesa da arbitrariedade, prevalecendo o senso de justiça individual do magistrado sobre a uniformidade do ordenamento. Isso poderia resultar em diferentes decisões para casos idênticos, minando o princípio de igualdade perante a lei. Nesta vereda, Marinoni prega que, partindo da premissa fundamental do Estado de Direito, que preconiza a igualdade perante a lei e os tribunais, é paradoxal permitir que indivíduos iguais, com casos idênticos, obtenham decisões divergentes do Judiciário. Isso representa um absurdo, mesmo que seja mantido por alguns setores. Tal prática viola princípios fundamentais como a igualdade e o Estado de Direito, pois permite que um caso com uma questão jurídica já definida pelas Cortes Supremas seja julgado de maneira distinta por um órgão inferior do Judiciário, indo de encontro à unidade da jurisdição (MARINONI, 2013, p. 203).

Ademais, é importante distinguir a independência dos juízes da ausência de unidade, pois, ao não fazê-lo, corremos o risco de não ter um sistema que distribua justiça de forma racional e equitativa, mas sim um cenário caótico onde interpretações diversas e contraproducentes colidem de forma ilógica (MARINONI, 2013, p. 203).

Portanto a busca por uma suposta liberdade do juiz, ao se afastar dos precedentes, pode resultar na supressão de direitos fundamentais, incluindo o princípio da igualdade perante a lei, que vai contra a função do Poder Judiciário, cujo papel é oferecer soluções equitativas para os conflitos na sociedade.

### **3.3 Aplicação Consistente em Casos Semelhantes**

No contexto do sistema jurídico, a aplicação consistente das decisões judiciais em casos semelhantes é fundamental para promover a igualdade, coerência, isonomia e segurança jurídica. O princípio do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) estabelece que, embora uma decisão judicial não tenha eficácia direta sobre outros casos, decisões semelhantes devem ser tratadas de maneira coerente, respeitando os precedentes estabelecidos. Nesse sentido, este capítulo explora um caso que exemplifica

como as decisões judiciais são influenciadas por precedentes e como a falta de coerência pode gerar conflitos e controvérsias no sistema jurídico. A situação apresentada destaca a importância de uma abordagem consistente na aplicação das leis para garantir a justiça e a eficácia do sistema legal.

No âmbito da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi deliberado que, apesar da inexistência de eficácia direta de uma decisão em um processo sobre outro, ambas as resoluções devem manter coerência. Essa determinação foi alcançada durante a análise de um processo movido pelos familiares de uma vítima de atropelamento por um trem, no qual uma demanda idêntica havia sido anteriormente julgada de forma definitiva. O segundo veredito levou em consideração o desfecho da primeira ação (RIO DE JANEIRO, 2014).

Como bem observado por Cruz e Tucci o sistema do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), compreendido como um precedente de respeito obrigatório, consiste na norma estabelecida por uma decisão judicial que, devido ao status do órgão prolator, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de instâncias inferiores. Essa existência de precedentes obrigatórios pressupõe, ao mesmo tempo, uma atividade constitutiva, na qual a norma é criada, e uma atividade declaratória, direcionada aos julgadores que têm o dever de seguir o precedente, visando promover a igualdade, coerência, isonomia, segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais (TUCCI, 2004, p. 102).

Voltando ao caso em questão, o processo chegou à 4ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro por meio de embargos infringentes apresentados pela viúva e seus dois filhos. Eles contestaram a decisão da 9ª Câmara Cível do Tribunal, que havia alterado uma sentença anterior que impunha que os réus pagassem R\$ 30 mil por danos morais a cada um dos autores, além de uma pensão vitalícia à companheira da vítima. A ação envolveu a MRs Logística, a concessionária de trens, e a AGF Brasil Seguros. No processo de embargos, os autores argumentaram que já havia uma decisão anterior, transitada em julgado, da 10ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, em um caso movido por outro filho da vítima e relacionado ao mesmo incidente. Por causa disso, a apelação da viúva e dos outros dois filhos foi encaminhada ao mesmo colegiado, que a

redistribuiu para a 9ª Câmara Cível, resultando em decisões conflitantes (RIO DE JANEIRO, 2014).

Diante da 4ª Câmara Cível, os autores defenderam seu direito à reparação material e moral. Eles argumentaram que, quando há semelhança nas causas, a ponto de o direito material ser o mesmo em ambas as demandas, o julgador deve considerar a decisão já transitada em julgado ao analisar um caso idêntico. Isso, segundo eles, preserva a garantia de julgamentos uniformes, fundamentada nos princípios da segurança jurídica e economia processual, que são preceitos das decisões judiciais por mandato constitucional, evitando assim a injustiça.

Como se vê, a parte autora da demanda utilizou a economia processual como argumento, seguindo a linha de pensamento de Marinoni, pois a previsibilidade dar celeridade ao conflito. O respeito aos precedentes, conforme Marinoni, fortalece essa concepção, uma vez que reduz os custos processuais e a carga de casos no tribunal. É notório que, neste aspecto, a ideia dos precedentes, como destacado por Marinoni, contribui para um Poder Judiciário menos oneroso e materializa o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional de nº45-2004 (MARINONI, 2011, p.176).

O desembargador Paulo Maurício Pereira, como relator dos embargos infringentes, acatou as alegações dos autores. Ele enfatizou a importância da coerência nas decisões judiciais, mesmo em casos diferentes, para evitar confusões e preservar a reputação do Judiciário. O desembargador destacou que a controvérsia envolve uma empresa concessionária de serviços públicos, com responsabilidade objetiva, e que não foi comprovado nenhum motivo para eximi-la de responsabilidade (pois o Estado responde forma objetiva). Ele também mencionou que a relatora da apelação inicial propôs um aumento na indenização para a viúva e seus dois filhos, mas acabou sendo vencida. No entanto, o relator optou por restabelecer a indenização original, evitando arbitrar um novo valor para garantir a consistência das decisões judiciais.

Quando um magistrado faz referência a um precedente judicial em sua decisão, é fundamental que ele comece por verificar se o contexto do caso em julgamento se assemelha ao contexto em que o *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) foi estabelecido. Após essa avaliação objetiva, o juiz procede à análise da *ratio decidendi*.

Como bem leciona Fredie Didier, nos casos em que o magistrado está vinculado aos precedentes judiciais, seu primeiro passo é identificar qualquer semelhança entre o caso em análise e os precedentes anteriores. Para isso, ele emprega um método de comparação, no qual examina os elementos objetivos da presente demanda em relação aos elementos que caracterizaram demandas passadas. Se encontrar correspondências, o próximo passo é examinar a *ratio decidendi* (tese jurídica) estabelecida nas decisões anteriores (DIDIER, 2013, P. 455).

A análise do caso da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em relação ao texto mencionado destaca a importância da aplicação consistente de precedentes em casos semelhantes. A abordagem de comparar elementos objetivos entre o caso atual e decisões anteriores, seguida pela análise da tese jurídica subjacente, ilustra como a jurisprudência pode contribuir para decisões mais coerentes e justas. No caso em questão, a consideração do precedente permitiu que o magistrado restaurasse uma indenização que havia sido reduzida, evitando decisões conflitantes e garantindo uma maior uniformidade na jurisdição. Essa abordagem, quando aplicada de maneira consistente, não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também promove a igualdade perante a lei, fundamentos essenciais do Estado de Direito.

### **3.4 A aplicação do *distinguish***

O *distinguish* é um conceito importante no contexto jurídico e refere-se à prática de encontrar diferenças significativas entre o caso atual sob consideração e um precedente anterior, a fim de justificar uma decisão divergente. Em sistemas jurídicos que seguem o sistema de precedentes, como o sistema da *common law* (lei comum), os tribunais frequentemente se baseiam em decisões anteriores para orientar suas próprias decisões. Também conhecida como a técnica de diferenciação entre os precedentes, é aplicada na etapa final do processo de tomada de decisão judicial. Sua aplicação é viável somente após ter havido uma clara distinção entre casos e precedentes, seguida de verificações adequadas que garantam sua aplicabilidade, além da identificação da *ratio decidendi*. A aplicação dessa técnica é oposta a realizar um raciocínio por analogia. Em vez disso, quando se faz a distinção entre um caso e outro, enfatiza-se as diferenças

específicas nos fatos, destacando que as razões do caso precedente são distintas. Isso leva o julgador a fazer uma exceção que justifica não aplicar o precedente ao caso em análise, limitando assim seu alcance e realizando uma aplicação restrita (FENSTERSEIFER, 2017, p. 03).

Nesse cenário, o precedente não será utilizado no caso específico devido às discrepâncias tanto nos aspectos fáticos quanto nos jurídicos identificados pelo magistrado. Isso garante a preservação da integridade e coerência do precedente, assegurando sua aplicabilidade em outras situações concretas (NEVES, 2016).

Com o intuito de estabelecer diretrizes, o artigo 926 do código de processo civil de 2015 estipula que os tribunais têm a responsabilidade de manter suas jurisprudências uniformes, o que implica que elas devem ser coesas, estáveis e consistentes. Da mesma forma, o artigo 927 atribui aos magistrados a obrigação de analisar os precedentes e os enunciados sumulares. Além disso, o artigo 489, §1º, incisos V e VI, estabelece procedimentos que indicam quando uma decisão não é considerada devidamente fundamentada e quando é necessário aplicar, distinguir (*Distinguish*) ou superar (*Overruling*) o precedente (BRASIL, 2015).

O juiz desempenhará um papel de natureza 'investigativa', onde identificará o precedente e examinará sua *Ratio decidendi* para determinar as possibilidades de vinculação ao precedente. Para isso, ele recorrerá à comparação, analisando o caso concreto e destacando os elementos objetivos da demanda, em contraposição aos elementos que formaram o precedente passado. Se, à primeira vista, houver alguma semelhança, o magistrado procederá à análise da *ratio decidendi*, que é composta pelas decisões anteriores (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 61).

Continuando com essa linha de raciocínio, tanto a analogia quanto a técnica de *distinguish*, embora se encontrem em extremos opostos, fundamentam-se, em sua essência, na realização de comparações, estabelecendo diretrizes para a aplicação de certos precedentes ao caso concreto, sempre com o objetivo de manter a coerência e integridade do direito (NUNES; HORTA, 2015, p. 6).

Dessa forma, nota-se que a utilização dos precedentes ocorre na maioria das vezes por meio da identificação de semelhanças entre o precedente e o caso referencial. Além disso, essa aplicação também pode se dar por meio de interpretação, ao verificar



se a situação de fato no caso analisado é equiparável àquela dos precedentes já estabelecidos. Se for constatada essa correspondência, deve-se aplicar a mesma solução ao caso concreto, possibilitando, assim, um tratamento jurídico uniforme para situações fáticas semelhantes (LUCCA, 2019, p. 15).

A utilização dessa técnica pode apresentar suas complexidades, uma vez que não é suficiente para o magistrado simplesmente apontar as diferenças de fato. É necessário que ele forneça um embasamento argumentativo sólido, destacando as especificidades do caso em análise em relação ao precedente, bem como no caso do *overruling*, evidenciando que essa distinção é substancial e não justificaria a aplicação daquele precedente ao caso concreto em questão (MARINONI, 2013, p. 56).

Portanto, ao observar os critérios objetivos estabelecidos pelo código de processo civil, a parte poderá exercer seu direito por meio da técnica de *distinguish*, na qual será responsável por apresentar ao magistrado as particularidades do caso concreto. No entanto, vale ressaltar que isso não impede que o juiz também realize esse filtro de forma automática (BARREIROS, 2015, p. 95).

A *Ratio decidendi* desempenha um papel crucial na aplicação da técnica em questão, uma vez que quanto mais clara e explícita ela for, mais fácil será sua utilização e identificação pelos juízes de primeira instância (NUNES; HORTA, 2015, p. 8). É importante salientar que a *Ratio decidendi* não se apresenta de forma explícita no precedente, pronta para ser aplicada. Ela se dispersa ao longo do processo e se desdobra em elementos específicos, como a doutrina, o ordenamento jurídico e os princípios que fundamentam a decisão. Portanto, mesmo quando o magistrado consegue identificar a *Ratio decidendi* e realizar o exercício de comparação, aplicando a técnica de *distinguish*, se ele concluir que o precedente não deve ser aplicado, o mesmo será preservado para uso em futuros casos concretos. Essa técnica de distinção fortalece o dever de fundamentação e evidencia que os precedentes não são restritivos do processo de tomada de decisão, promovendo assim a flexibilidade do direito e contribuindo para decisões justas (NUNES; HORTA, 2015, p. 8).

O *distinguish* pode ser abordado sob duas perspectivas. A primeira envolve a análise comparativa entre os casos, na qual as particularidades e diferenças do caso concreto são identificadas. A segunda fase, que depende do resultado da primeira,

concede ao magistrado a capacidade de afastar o precedente vinculante quando o caso paradigma não for aplicável na primeira fase do processo decisório (JÚNIOR, 2016, p. 116).

Um exemplo ilustrativo da aplicação do *distinguish* é apresentado por Fensterseifer, que explora a ideia de incapacidade e obrigação de cumprimento em contratos no ordenamento jurídico. Ele destaca uma regra que permite que uma parte seja compelida a cumprir contratos não cumpridos, baseada em um precedente. No entanto, em uma situação posterior envolvendo um caso no qual um acordo contratual não foi cumprido pelas partes, e inicialmente pareceria necessário forçar o cumprimento com base nesse precedente, surge uma complicação. O contrato em questão envolve uma parte menor de idade, o que o Código Civil considera como incapaz. Essa incapacidade prejudica a aplicação do precedente, pois a obrigação só deve ser cumprida quando ambas as partes são capazes (FENSTERSEIFER, 2017, p 117).

Veja que com este exemplo apresentado, fica evidente a necessidade de vigilância que o magistrado deve exercer ao enfrentar questões aparentemente comuns, mas que abrigam uma considerável complexidade. Isso demanda uma minuciosa análise dos detalhes, pois uma aplicação equivocada pode resultar em decisões problemáticas para casos semelhantes, pegando de surpresa juízes que não conduzam essa diligência. Essa análise é fundamental para a construção de um sistema legal confiável, onde as partes envolvidas possam prever resultados com base em decisões anteriores.

Portanto, o argumento baseado em precedentes deve ser cuidadosamente comparado com a situação atual para evidenciar semelhanças ou diferenças, sendo necessário que a decisão de distinguir seja igualmente justificada e fundamentada de maneira apropriada e específica (conforme o art. 489, §1º do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015).

### 3.4.1 A aplicação do *distinguish* pelo Superior Tribunal de Justiça

Aprofundando a análise sobre o exercício do *distinguish*, agora pelo Superior Tribunal de Justiça, em um contexto específico, considerando o Recurso Especial 1.743.330 do Amazonas sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que envolve a determinação da aplicação de precedentes judiciais em casos de embargos de terceiro. Em um cenário no qual a questão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais se destaca, esta análise busca compreender como o tribunal aborda a aplicação consistente dos precedentes e as circunstâncias em que se permite a distinção de decisões vinculantes (BRASIL, 2023).

O caso se trata de um Recurso Especial em que o propósito era determinar se, em um caso de embargos de terceiro que foram extintos sem resolução do mérito devido à ausência de interesse processual, deveria ser aplicado o Tema Repetitivo 1076. Esse tema repetitivo diz respeito à imposição do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa. (BRASIL, 2023).

O tribunal se baseia em dois momentos relevantes de sua jurisprudência. O primeiro é o julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR, em que a Corte indicou a possibilidade de mudança em sua orientação anterior, especialmente em casos em que a fixação rígida de honorários advocatícios resultasse em um valor excessivamente alto (PARANÁ, 2019)

O segundo momento é o julgamento do Tema Repetitivo 1076, em que a orientação anterior se consolidou como precedente vinculante. Nesse julgamento, houve debate sobre critérios como desproporcionalidade, irrazoabilidade, conformação constitucional e injustiça. A Corte Especial enfatizou que a tese firmada no julgamento do Tema 1076 se aplicaria também a casos em que a ação foi extinta sem resolução do mérito (BRASIL, 2023).

No julgamento foi discutido se a distinção, que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante, só pode ocorrer quando há uma hipótese fática diferente daquela relevante para a formação do precedente. E essa distinção não deve ser baseada na injustiça, desproporcionalidade, irrazoabilidade, falta de equidade ou em outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se alinhem com o precedente. Tais

circunstâncias, quando muito, poderiam justificar a superação do precedente, mas não o uso da técnica de distinção.

Portanto, o tribunal decide que o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 deve ser aplicado de forma literal pelos órgãos fracionários da Corte, a menos que haja uma modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em casos específicos ou a superação do precedente estabelecido no Tema Repetitivo 1076. Ou seja, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve ocorrer de acordo com as diretrizes desse artigo, exceto se houver uma mudança determinada por instâncias superiores ou a superação do precedente.

Outro julgamento onde o Superior Tribunal de Justiça realizou a aplicação do *distinguish* foi em um recurso especial interposto em uma ação de obrigação de fazer relacionada a um plano de saúde. O caso envolve a discussão sobre se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear um medicamento importado para o tratamento de uma doença que não consta no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que, embora não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), possui autorização para importação. Além disso, o recurso também aborda a questão da compensação por dano moral (BRASIL, 2022)

No entanto, o tribunal não pôde analisar o mérito do recurso especial devido à ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, o que impediria o conhecimento do recurso.

O tribunal reconheceu que a prescrição do tratamento medicamentoso pelo médico da beneficiária está amparada no conceito de "saúde baseada em evidências" (SBE), em conformidade com a tese da "taxatividade mitigada" do rol da ANS, bem como com a tese do "rol exemplificativo com condicionantes" estabelecida pela Lei nº 14.454/2022 (BRASIL, 2022)

O tribunal superior menciona que, de acordo com o entendimento consolidado pela 2ª Seção, as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela ANVISA, conforme o julgamento do Tema 990 sob a sistemática de recursos repetitivos (BRASIL, 2019).

No entanto, o tribunal enfatiza que é necessário fazer uma distinção (*distinguishing*) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a situação

específica deste caso. Neste caso, o medicamento em questão (PURODIOL 200mg/ml) foi autorizado pela ANVISA para importação, o que torna obrigatória a cobertura por parte da operadora de plano de saúde.

O tribunal também discutiu a possibilidade de afastar a presunção de dano moral quando a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de uma dúvida razoável na interpretação do contrato e não configura uma conduta ilícita que justificaria o dever de compensação.

Assim, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na parte em que foi conhecido, parcialmente provido.

Veja como o Superior Tribunal de Justiça abordou a aplicação da técnica do *distinguish* em um caso de recurso especial relacionado a um plano de saúde. A técnica foi utilizada para diferenciar o caso em análise de um precedente vinculante (Tema 990) que estabelece que as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela ANVISA.

No caso específico, a distinção ocorre devido à autorização da ANVISA para a importação do medicamento em questão. Essa distinção é fundamental para a decisão final do tribunal, que afasta a presunção de dano moral e decide a favor da operadora de plano de saúde. A aplicação do *distinguish* permitiu que o tribunal levasse em consideração as circunstâncias específicas do caso em análise e tomasse uma decisão que se ajusta à realidade do processo, sem se apegar rigidamente ao precedente vinculante quando as circunstâncias justificam uma interpretação diferente (BRASIL, 2019).

### **3.5 Contribuição do *distinguish* para a segurança jurídica no contexto das decisões judiciais**

Num primeiro olhar, pode-se considerar que o *distinguish* tem uma relação especial com a dimensão estática da segurança jurídica. Isso porque a essência da tarefa de distinguir está ligada à confirmação do passado, já que o que foi decidido anteriormente precisa ser usado como referência para a atividade atual e continuará a ter validade no contexto jurídico. Dentro da lógica do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), os cidadãos têm a segurança de que julgamentos passados serão usados

como base comparativa para resolver seus casos. Portanto, mesmo que o resultado seja a não aplicação de uma determinada tese vinculante, essa conduta pode ser prevista antes da análise judicial. Assim, ao efetuar a distinção, o juiz inevitavelmente recorre à tese do passado, reconhecendo sua autoridade, mas sem excluí-la do âmbito do Direito. A garantia de que teses vinculantes se apliquem igualmente a casos semelhantes é o que também assegura que casos diferentes sejam julgados de maneira distinta.

Em termos simples, no contexto do raciocínio baseado em precedentes, a analogia e o *distinguish* são duas técnicas que, embora estejam em extremos opostos, essencialmente envolvem comparações para determinar se um determinado precedente deve ser aplicado a um caso específico, levando em consideração a coerência e a integridade do Direito. Nesse sentido, Misabel Derzi e Thomas Bustamante argumentam que a decisão de aplicar cada precedente a um novo caso concreto é guiada por uma ponderação de princípios, que está no cerne do processo de comparação de casos por meio de analogias e contra-analogias. (DERZI; BUSTAMATE, 2013, p. 353)

Lenio Streck comenta que mesmo em sistemas jurídicos que não estejam estruturados principalmente com base no precedente, a relevância do precedente deve ser reconhecida. Isso se deve ao fato de que uma aplicação abrangente e coerente do direito deve considerar como um determinado tribunal ou outros tribunais do país têm decidido sobre uma determinada questão.

A primeira fase da aplicação do *distinguish* (distinção) envolve a identificação da decisão tomada no precedente, o que remete à questão fundamental da determinação da *ratio decidendi*. Encontrar a *ratio* de um precedente é essencialmente uma tarefa de reconstrução do passado e de atribuição de significado normativo ao texto (seja a decisão ou o enunciado sumular, considerando os precedentes que o respaldaram). Isso visa a estabelecer qual norma jurisprudencial será debatida na próxima fase. Essa atribuição de sentido só pode ser realizada caso a caso, pelos participantes do processo, com oportunidade para contraditório, levando em conta a perspectiva da teoria normativa da participação e do policentrismo processual.

O estudioso Marinoni diz que o desafio reside precisamente na categorização dos fatos considerados relevantes e irrelevantes no caso que serviu de precedente e no caso concreto em análise. Isso se deve ao fato de que nem todas as particularidades implicam

na distinção, já que algumas podem ser insuficientes para justificar a inaplicabilidade do precedente. (MARINONI, 2013, P. 326) Por vezes, o que importa mais do que os próprios fatos em si e a maneira como são interpretados e categorizados. Dependerá também da habilidade argumentativa das partes nos casos subsequentes, o que, por sua vez, definirá a extensão apropriada do precedente.

Um exemplo fictício trazido por Macêdo pode ilustrar esse ponto: se alguém foi proibido de entrar em um restaurante com um cachorro, os fatos estão bem estabelecidos. No entanto, se um cego com um cão-guia tentasse entrar, o precedente anterior seria aplicável? E se fosse outro animal, como um pequeno pássaro em uma gaiola? Seria relevante apenas a diferença na cor do animal? Fica claro que, em algumas situações, o foco não está apenas nos fatos em si, mas na maneira como são apresentados e interpretados. (MACÊDO, 2017, p. 354).

O doutrinador explica que diferentemente do que ocorre na revogação de precedentes, a distinção entre casos pode ser feita por qualquer magistrado, sem restrições de competência. Portanto, um juiz de primeira instância tem a capacidade de realizar a distinção em relação a um precedente estabelecido pelo STF. Essa técnica busca afastar a aplicação de um precedente não porque ele seja injusto, mas simplesmente porque não se ajusta à situação fática em questão.

Este é um caso simples de não aplicação da norma do precedente invocado. Uma situação semelhante ocorre quando se trata da aplicação de textos normativos. Se, em determinada situação, uma das partes busca a aplicação da regra de responsabilidade objetiva dos entes da Administração Pública (conforme o art. 37, § 6.º, da CF) em relação a uma sociedade de economia mista que não presta serviço público, o texto normativo simplesmente não se aplica. A discussão não se baseia em se os elementos da responsabilidade objetiva estão presentes ou não, mas sim na mera inaplicabilidade do referido texto normativo à situação concreta. (BRASIL, 1988)

#### 4 A PRESERVAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O presente capítulo aborda a conexão intrínseca entre o princípio do *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) e a preservação do livre convencimento justificado no sistema jurídico. Esta relação complexa e fundamental é vital para o equilíbrio entre a necessidade de consistência e a flexibilidade no sistema legal. Enquanto o *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas) visa manter a uniformidade na aplicação da lei por meio da adoção de precedentes judiciais, o livre convencimento justificado permite que o juiz leve em consideração as nuances de cada caso específico e adapte a lei às circunstâncias individuais.

É importante ressaltar que, embora o estabelecimento de precedentes judiciais seja fundamental para garantir a segurança e a coerência nas decisões judiciais, a aplicação cega e rígida desses precedentes pode, em alguns casos, comprometer a justiça, especialmente quando as circunstâncias do caso em questão são excepcionais. Nesse contexto, o princípio do livre convencimento justificado dá ao juiz a margem necessária para avaliar cuidadosamente as particularidades do caso, considerando os princípios da equidade e da justiça.

Essa interação complexa entre a manutenção dos precedentes judiciais e a preservação do livre convencimento justificado é um tema crucial no sistema jurídico e desempenha um papel fundamental na busca pela justiça, contribuindo para a evolução e adaptação do sistema legal a novos desafios e às mudanças sociais. Em um ambiente dinâmico, o sistema jurídico deve ser capaz de responder a situações únicas e novos problemas que podem não ter precedentes claros estabelecidos. Nesse sentido, o livre convencimento justificado permite aos magistrados interpretar e aplicar a lei de forma flexível e sensível ao contexto, assegurando que a justiça seja feita em cada caso específico.

Portanto, ao longo deste capítulo, examinaremos mais detalhadamente como esses princípios se relacionam e como seu equilíbrio é essencial para o funcionamento eficaz do sistema legal.



#### **4.1 Livre Convencimento Motivado: A Autonomia do Magistrado na Valoração das Provas**

No exercício de sua função jurisdicional, o magistrado possui independência ao receber e analisar os fatos apresentados nos autos, avaliando a juridicidade e realizando a subsunção. Conforme previsto no art. 371 do CPC/2015, o juiz tem liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que fundamentado nesses elementos. No entanto, esta independência vem acompanhada da obrigação de fundamentar suas decisões.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Humberto de Pinho que preconiza que a valoração da prova tem como objetivo determinar o valor probatório de cada meio de prova em relação a um direito específico. Essa análise visa estabelecer até que ponto a alegação feita pelas partes, relacionada ao direito contestado, pode ser considerada verdadeira com base nas evidências probatórias apresentadas. (PINHO, 2022, p. 110).

No contexto do exercício da função jurisdicional, o magistrado se encontra em uma posição intermediária, situando-se entre o sistema de prova legal (ou tarifada), no qual valores predeterminados são atribuídos aos meios de prova e devem ser rigidamente seguidos pelo juiz em suas decisões. Segundo entendimento de Renato Montans de Sá, nesse sistema, cada prova é antecipadamente categorizada com um valor estabelecido pela lei de forma abstrata e geral. Ao contrário de outros sistemas onde o magistrado determina o valor das provas com base em seu julgamento pessoal, aqui o valor provém de uma atribuição legal prévia que estabelece diferentes pesos para diversos tipos de provas (como prova plena, semiplena, um quarto ou um oitavo de prova). (SÁ, 2022, p. 334)

Essa prévia valoração das provas visava a estabelecer um valor padronizado para todas as provas, em uma abordagem genérica, confiando que o legislador tinha a autoridade para realizar essa tarefa. Consequentemente, o magistrado tinha uma margem de manobra bastante limitada ao avaliar as provas para formar sua convicção. Sua função era mais de natureza aritmética do que cognitiva, pois basicamente somava os pontos referentes ao material probatório apresentado.

Embora alguns juízes ainda, ocasionalmente, continuem a categorizar as provas de acordo com sua experiência, independentemente das prescrições legais, é importante notar que, na prática, um juiz frequentemente atribui maior peso a provas documentais em comparação às provas testemunhais, seguindo princípios comuns de experiência. (SÁ, 2022, p. 334)

Se o sistema da prova legal cria uma forma rígida de apreciação das provas, o sistema da livre convicção não se apega a nenhuma baliza e permite ao magistrado a livre apreciação da prova, tomando por base o que está dentro e fora do processo. Assim, de total privação do sistema anterior, funda-se esse na total e irrestrita liberdade judicial.

Ainda citando Renato Montans de Sá, este discorre que nesse modelo, o magistrado tem ampla possibilidade de decidir de acordo com sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentar suas escolhas ou mesmo sua forma de valorar as provas analisadas. Por isso também é denominada de “persuasão íntima”. O nosso ordenamento, contudo, permite em uma única situação a possibilidade de se julgar de acordo com convicções privadas sem necessidade de se externar os motivos. No Tribunal do Júri, o julgamento se dá em sessão secreta sem a necessidade de se motivar. A sentença prolatada pelo juiz é fundamentada e estabelecida a dosimetria da pena, mas a decisão pertence aos jurados. (SÁ, 2022, p. 335)

No meio desses dois sistemas anteriores, encontra-se o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico, que busca um equilíbrio entre as duas correntes, promovendo uma certa dose de proporcionalidade na apreciação das provas. Nesse contexto, o magistrado goza de liberdade ao valorar as provas, porém, essa liberdade não o autoriza a julgar sem levar em consideração os fatos alegados no processo. Ademais, não deve basear seu julgamento em seu conhecimento pessoal, a menos que isso seja expressamente permitido por lei, como nos casos de máximas de experiência e fatos notórios. (SÁ, 2022, p. 335)

Nesse cenário, o juiz possui a liberdade de tomar decisões, porém, essa liberdade não é desprovida de limitações. É o Princípio da Livre Investigação que orienta essa abordagem, concedendo ao juiz a prerrogativa de conduzir diligências adicionais durante o processo, mesmo que não tenham sido solicitadas pelas partes, com o propósito de buscar a verdade. Esse princípio reflete a ideia de que, ao poder ordenar a investigação

das provas, o juiz também tem o poder de atribuir a essas provas o valor que julgar apropriado. Portanto, é uma questão de discricionariedade, um julgamento fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade permitidos pela legislação, para avaliar as provas apresentadas no processo. (PINHO, 2022, p. 110)

O juiz pode, por exemplo, dar preferência a uma prova testemunhal em detrimento de uma prova documental, se considerar que isso é justificado. Além disso, não está estritamente vinculado ao laudo pericial, podendo atribuir-lhe o valor que julgar apropriado, conforme estipulado nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O artigo 371 do CPC estabelece que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Portanto, a apreciação das provas pelo magistrado é livre, desde que se limite ao que foi apresentado e produzido dentro do processo, em consonância com o princípio da aquisição. (SÁ, 2022, p. 335)

Essa regra encontra respaldo na Constituição Federal, que exige a fundamentação de todas as decisões (conforme os artigos 93, IX, e 489, § 1º, do CPC), e no próprio CPC, que estabelece a fundamentação como um dos elementos essenciais da sentença. Além disso, os Enunciados n. 515 e n. 516 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) estabelecem que as regras de fundamentação se aplicam também às questões fáticas da demanda e que, para que uma decisão sobre os fatos seja considerada fundamentada, o juiz deve analisar todas as provas que, em tese, poderiam questionar a conclusão adotada.

Numerosos artigos do CPC corroboram a capacidade do magistrado de livre apreciação das provas (como os artigos 426, 447, § 4º, 479, 480, § 3º, entre outros).

Nesse raciocínio, o doutrinador Renato Montans de Sá explana que a aplicação desse sistema requer o atendimento a três requisitos essenciais:

a) Livre Convencimento Racional: O termo "racional" é utilizado para enfatizar que a avaliação das provas se baseia em uma análise técnica, não sendo arbitrária ou dependente do mero desejo do juiz.

b) Fundamentação: A decisão deve ser devidamente fundamentada, visto que é responsabilidade do julgador explicar por que valorou a prova da maneira como o fez.

c) Restrição às Provas dos Autos: É fundamental que o juiz limite sua avaliação aos elementos probatórios presentes nos autos do processo. Permitir que o juiz considere circunstâncias ou elementos externos ao processo violaria os princípios da segurança jurídica e, sobretudo, do contraditório, uma vez que as partes não teriam oportunidade de se manifestar sobre esses "novos" elementos trazidos pelo juiz no decorrer do processo. (SÁ, 2022, p. 335)

De fato, no sistema jurídico, ainda existem situações que parecem restringir a margem de atuação do magistrado na apreciação das provas. Entre essas situações estão:

a) Presunções Legais Absolutas: Por exemplo, a presunção legal "*iure et de iure*," presente em dispositivos como o artigo 1.035, parágrafo 3, do CPC.

b) Provas Taxativas: Outro exemplo são as chamadas "provas plenas," regulamentadas pelos artigos 215 e 225 do Código Civil. Entretanto, é importante notar que essas regras não podem ser interpretadas de forma absoluta, uma vez que o magistrado ainda mantém a prerrogativa de admitir provas em sentido contrário. Portanto, não é possível considerar como inquestionável a regra estabelecida por esses artigos da lei material.

Vale ressaltar que, em comparação com o Código de Processo Civil de 1973, o atual CPC omitiu a palavra "livremente" presente no artigo 131, o que levou alguns estudiosos a entenderem que houve uma limitação na liberdade do julgador na apreciação das provas.

Código de processo Civil de 1973

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (BRASIL, 1973)

Código de Processo Civil de 2015

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (BRASIL, 2015)

Diante da alteração legislativa, duas correntes distintas surgiram em relação a esse tema.

A primeira corrente argumenta que a expressão "livre" foi originalmente utilizada para se afastar do sistema de prova tarifada, e no sistema atual, não se justifica mais o

uso dessa expressão. Para essa corrente, o magistrado não pode mais julgar de maneira arbitrária, mas sim com base em um cuidadoso exame das alegações e provas dos autos, com o dever de fundamentar sua posição. De acordo com essa visão, o artigo 371 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 489, parágrafo 1º, incisos II e IV, do CPC, para uma compreensão adequada do que constitui um convencimento motivado. (SÁ, 2022, p. 336)

A segunda corrente, por sua vez, alega que a expressão "livre" presente no regime anterior e ausente no atual não se destinava a conceder uma ampla liberdade ao magistrado para julgar de acordo com seu arbítrio. De acordo com essa visão, a mudança legislativa não trouxe uma alteração significativa no sistema, pois a exigência de fundamentação com base nas provas dos autos já existia desde antes da alteração, indicando que o juiz deve julgar com base em todo o conjunto probatório. Segundo essa corrente, a autonomia na valoração da prova e a necessidade de motivação adequada são elementos distintos e sempre estiveram presentes tanto no CPC/73 quanto no CPC atual. A regra do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC trata do segundo elemento (motivação) e não do primeiro (liberdade na valoração da prova). (SÁ, 2022, p. 336)

Compreendemos, no entanto, que o magistrado nunca foi detentor de ampla liberdade na análise das provas, conforme discutido anteriormente, mas sim um direito de apreciação sem tarifação, juntamente com a capacidade de considerar outras provas não especificamente tipificadas, desde que fossem confiáveis e pertinentes. Esse poder permanece inalterado.

A supressão do advérbio "livremente" possui um significado simbólico importante. Dada a necessidade de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente (conforme previsto nos artigos 926 e 927 do CPC), o magistrado não pode simplesmente analisar a prova de um caso ignorando as decisões passadas sobre o mesmo tema. A liberdade na apreciação e valoração das provas deve ser contextualizada dentro do sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Uma abordagem que impede a aplicação subjetiva das provas por parte do juiz é a teoria da sociabilidade do convencimento. De acordo com essa teoria, o magistrado deve valorar as provas não com base em sua convicção pessoal, mas como qualquer pessoa em circunstâncias semelhantes o faria. Em outras palavras, o convencimento não

deve ser fundamentado em apreciações subjetivas do juiz, mas deve ser tal que, se os fatos e as provas submetidos ao seu julgamento fossem avaliados por qualquer pessoa racional desinteressada, produziram a mesma convicção.

No que diz respeito à relação entre a persuasão racional e as máximas de experiência, Cândido Dinamarco oferece uma explicação precisa. Ele distingue claramente entre o conhecimento pessoal do juiz, que o artigo 371 do Código de Processo Civil exclui como elementos de convicção, e as máximas de experiência, que representam a expressão da cultura do juiz como indivíduo inserido na sociedade. Enquanto o primeiro é o conhecimento direto de fatos concretos, o segundo refere-se à percepção abstrata de que, na experiência comum, certos fatos geralmente ocorrem em associação com outros fatos.

Ainda adentrando na análise do livre convencimento motivado, trazemos um caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça envolvendo um Agravo Regimental interposto em um Agravo em Recurso Especial. O caso em análise envolve um Agravo Regimental interposto em um Agravo em Recurso Especial e suscita questões cruciais sobre a produção de provas, notadamente, a prova testemunhal. O caso retrata bem a autonomia do magistrado na apreciação de provas, o princípio do livre convencimento motivado e a influência das súmulas do Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência, que juntas moldam a tomada de decisões em questões processuais e de direito. O caso concreto serve como ilustração de como esses princípios e orientações jurisprudenciais se aplicam na prática judiciária, afetando o desfecho do Agravo Regimental em análise (BRASIL, 2016).

A parte agravante alegou uma violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão agravada teria deixado de abordar adequadamente as questões apresentadas (BRASIL, 2015).

No entanto, o tribunal rejeitou o argumento da parte agravante, observando que as razões do recurso não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara, conforme estabelecido na Súmula 182/STJ, de que é necessário que o recurso impugne diretamente os fundamentos da decisão que se está contestando (BRASIL, 1997).

Além disso, o tribunal discutiu a questão da produção de prova testemunhal. O artigo 131 do Código de Processo Civil reconhece o princípio do livre convencimento motivado, permitindo que o juiz aprecie as provas produzidas e determine a necessidade de produção de novas provas solicitadas pelas partes. O juiz também pode indeferir a produção de provas que considere inúteis ou protelatórias, desde que existam elementos suficientes nos autos para sua tomada de decisão (BRASIL, 2015).

No caso em questão, o tribunal decidiu que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não prejudicou a defesa, pois as provas já presentes nos autos eram suficientes para resolver a controvérsia ou porque a prova testemunhal seria inútil para a solução do caso. Dessa forma, para reverter essa conclusão, seria necessário realizar uma análise detalhada de fatos e provas, o que não é permitido na via do recurso escolhido, conforme estabelece a Súmula 7/STJ (BRASIL, 1990).

Portanto, o Agravo Regimental foi parcialmente conhecido e, na parte em que foi conhecido, não foi provido, mantendo a decisão em questão.

#### **4.2 A Integração entre o Princípio do *Stare Decisis* e o Livre Convencimento Justificado no Sistema Jurídico Brasileiro**

A implementação da Súmula Vinculante suscitou debates significativos sobre a natureza do sistema legal adotado no Brasil. Isso levanta a questão de se continuamos firmemente alinhados com o sistema de *civil law* (direito civil), que historicamente tem características distintas do sistema de *common law* (lei comum).

Apesar dos pontos favoráveis associados à adoção dos precedentes vinculantes, é importante também examinar os argumentos contrários a essa prática. Alguns temem que isso possa tornar o sistema legal mais rígido e, potencialmente, comprometer o princípio do livre convencimento do juiz, que é um pilar fundamental dos sistemas de *civil law*. Além disso, a súmula vinculante pode ser vista como uma afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário estaria criando regras de maneira semelhante ao Legislativo. Também surge o desafio das distinções inconsistentes, em que diferentes súmulas vinculantes podem gerar interpretações conflitantes. (OLIVEIRA, 2012, p. 699)

É vital notar que o efeito processual da decisão, ou seja, a jurisprudência consolidada, não é absoluto nem vinculativo em nossa cultura legal. A jurisprudência geralmente é vista como orientação e tem força persuasiva, mas não obriga um juiz a seguir cegamente suas diretrizes. No entanto, isso não justifica um julgamento totalmente livre do magistrado, sob o pretexto do livre convencimento, ignorando completamente as diretrizes estabelecidas pelos tribunais. Conforme Oliveira ressalta, o livre convencimento do juiz não pode ser levado ao extremo, pois isso comprometeria a consistência do sistema legal e minaria a possibilidade de tratar os jurisdicionados de maneira isonômica. (OLIVEIRA, 2012, p. 703)

Nesse contexto, a implementação da súmula vinculante é uma tentativa de equilibrar a necessidade de consistência e segurança no sistema jurídico com a manutenção de certo grau de flexibilidade. Embora existam desafios e debates em torno desse sistema, seu objetivo é fortalecer o Estado de Direito e garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas em uma interpretação clara e uniforme da lei. Portanto, sua implementação não implica uma mudança fundamental na natureza do sistema de *civil law* (direito civil), mas uma adaptação necessária para abordar as complexidades do mundo jurídico contemporâneo.

No que se refere a essa evolução, Zaneti identifica uma transição do direito jurisprudencial para o direito de precedentes. Para ele, o direito processual civil brasileiro deu um passo importante ao reconhecer formalmente a força normativa dos precedentes. Isso representa uma mudança significativa, uma vez que, anteriormente, o direito estava estritamente vinculado à lei e, em última instância, ao livre convencimento do juiz na ausência de legislação específica. (ZANETI JR; DIDIER JR, 2015, p. 407).

A introdução desse novo estágio no sistema legal implica que os juízes agora são instados a se tornarem responsáveis por suas decisões, uma vez que essas decisões podem adquirir caráter vinculante, tanto horizontalmente (entre casos similares) quanto verticalmente (afetando tribunais inferiores). Zaneti argumenta que, nesse novo contexto, os julgadores não desfrutam da mesma liberdade que possuíam anteriormente, pelo menos da maneira que tal liberdade era entendida.

Essa transição do direito jurisprudencial para o direito de precedentes representa uma mudança fundamental na abordagem do sistema legal brasileiro. Embora essa



evolução possa gerar desafios e debates, ela reflete um esforço para promover consistência, segurança e responsabilidade no processo de tomada de decisões judiciais. O reconhecimento da força normativa dos precedentes visa aprimorar a coerência e a uniformidade na interpretação e aplicação da lei. (ZANETI JR; DIDIER JR, 2015, p. 407).

De acordo com uma parte da doutrina, o sistema jurídico processual brasileiro não se encaixa no modelo tradicional de precedentes. Isso se deve ao fato de que, mesmo com as mudanças introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, o sistema brasileiro continua a ser considerado único. Um doutrinador que sustenta essa perspectiva é Sträß, que argumenta que o direito processual brasileiro não adota um modelo de precedentes no sentido tradicionalmente entendido, especialmente no contexto do sistema jurídico do *common law* (lei comum).

Para Sträß, o valor jurídico dos precedentes no Brasil é estabelecido pelo Legislativo, não pelo Judiciário, como é comum nos sistemas de *Common Law*. Ele enfatiza que a fonte formal do direito no Brasil permanece a lei, pois é a lei que confere autoridade aos pronunciamentos judiciais com efeito vinculante, conforme estabelecido no artigo 927 do Novo Código de Processo Civil. (STRÄZ, 2017, p. 276)

Portanto, segundo essa visão, as decisões com efeito vinculante no Brasil não podem ser classificadas como precedentes nos moldes do Common Law, onde a autoridade do precedente é reconhecida independentemente de uma base legal direta. No Brasil, a obrigatoriedade dessas decisões não se deve à sua força argumentativa intrínseca, mas sim ao que está previsto na lei. Esse entendimento destaca a singularidade do sistema jurídico processual brasileiro em relação aos modelos tradicionais de *Common Law*. (STRÄZ, 2017, p. 276)

Quando aborda esse tema, Sträß não critica essa situação. Pelo contrário, ele destaca que o direito aplicado pelos tribunais superiores ganhou destaque ao lado da lei, em conformidade com as determinações da nova legislação processual. Nas palavras do autor: "Se não for assim, para que serve a lei ser a mesma para todos? Ela será apenas um documento escrito, se os juízes puderem aplicá-la de acordo com suas preferências individuais, sem respeitar a interpretação fixada pelas Cortes de maior instância." Nesse sentido, ele enfatiza a importância de dar efetividade à legislação e à autoridade das decisões dos tribunais superiores.

Viana argumenta, em seu artigo "Precedentes Vinculantes e Cortes Supremas: uma Análise Crítica," que o Código de Processo Civil tinha a clara intenção de estabelecer um sistema de precedentes obrigatórios. No entanto, ele expressa preocupação em relação aos desafios que podem surgir da confiança cega na autoridade das Cortes Superiores e nos efeitos do que ele chama de "paradoxo dos precedentes obrigatórios." Viana lança luz sobre o que ele vê como uma contradição inerente à ideia de vinculação obrigatória de precedentes desvinculada do conteúdo argumentativo dessas decisões. (VIANA, 2016, p. 136)

Ele argumenta que adotar um modelo baseado unicamente no reconhecimento da vinculatividade de uma decisão devido à sua origem em uma Corte Suprema reflete, de forma curiosa, uma abordagem positivista. O critério central nesse modelo é a hierarquia do tribunal prolator da decisão. Seguindo essa lógica, não se examina a substância da decisão anterior, denomina "interpretação na integridade." Nesse cenário, a mera origem da decisão em uma Corte de maior instância justificaria sua replicação quase infinita.

Conforme a análise de Viana, ao adotar um modelo que confere vinculatividade a decisões baseadas exclusivamente na origem das Cortes Supremas, o sistema judicial brasileiro pode estar retrocedendo, criando um sistema essencialmente hierárquico e adotando um viés positivista, não ancorado no texto da lei, mas sim no impedimento de questionar o texto dos precedentes (VIANA, 2016, p. 136).

Viana (2017) destaca que o positivismo foi superado devido à ênfase excessiva em formalidades, negligenciando o conteúdo das normas e a realidade. Para o autor, o mesmo erro pode estar sendo cometido quando a integridade de uma decisão é completamente desconsiderada para manter a estabilidade do sistema e a autoridade das decisões, apenas com base em sua origem nas chamadas Cortes de Vértice.

Para o autor, a criação de "cortes de vértice" em nosso sistema judicial pode levar à estagnação do processo argumentativo necessário para a evolução do direito. Além disso, a expansão do número de decisões vinculantes (precedentes obrigatórios) dificulta, ou até mesmo impede, a superação de um crescente número de teses, uma vez que obstrui a discussão de temas já decididos nas chamadas Cortes Supremas (VIANA, 2016, p. 135).

Nesse contexto, o princípio do livre convencimento do juiz atua como um instrumento que permite a realização desses direitos fundamentais. Ele garante a imparcialidade e a independência do juiz, assegurando que ele não esteja sujeito a pressões externas ou influências indevidas. Em última análise, o livre convencimento deve ser interpretado como uma ferramenta a serviço da coletividade. No entanto, é importante observar que, em algumas situações, esse princípio pode ser invocado para justificar a desobediência aos princípios gerais que orientam nosso sistema jurídico, e isso, muitas vezes, está mais relacionado à vaidade dos próprios juízes do que a uma aplicação justa da lei. (SANTOS, 2012, p. 190)

Além disso, o modelo de precedentes que está sendo introduzido no Brasil não abordará todas as questões que chegam ao Judiciário. Questões de fato continuarão sendo analisadas caso a caso, permitindo ao juiz exercer seu poder de persuasão racional e avaliar as provas de acordo com seu entendimento. No que diz respeito às questões de direito, o magistrado só estará vinculado às decisões já consolidadas pelos tribunais superiores.

Portanto, é essencial reconhecer que o princípio do livre convencimento do juiz, embora seja um pilar importante do nosso sistema legal, não deve ser invocado de forma indiscriminada. Utilizá-lo como uma desculpa para desconsiderar os princípios fundamentais do sistema judiciário representa um prejuízo principalmente para os cidadãos que buscam justiça e não serve adequadamente à defesa do cidadão comum.

O doutrinador Marcelo Alves Dias de Souza menciona que em termos rigorosos, não se pode argumentar que haja qualquer violação da independência ou da liberdade de convencimento dos tribunais ou juízes de instâncias inferiores com a implementação do efeito vinculante no Brasil. Mesmo após a consolidação de um entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, é permitido, embora raramente prático, que juízes ou tribunais adotem uma posição oposta à do Supremo. Não existe previsão de sanções disciplinares para tal conduta. Como já mencionado, a única consequência, caso isso ocorra, é a possibilidade de apresentação de uma Reclamação perante a Corte Superior, com o objetivo de restabelecer a autoridade do julgado vinculante (SOUZA, 2007, p. 283-284).

O princípio do livre convencimento do juiz é considerado um elemento-chave, mas sua aplicação não pode comprometer os princípios fundamentais do sistema judiciário. Portanto, a implementação dos precedentes vinculantes no Brasil representa um esforço para aprimorar a consistência, a segurança e a responsabilidade nas decisões judiciais, ao mesmo tempo que se preserva o livre convencimento do juiz, dentro dos limites legais estabelecidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discutir vários aspectos relacionados a *stare decisis* (manter-se fiel às coisas decididas), *distinguish* (distinção), técnicas judiciais, livre convencimento motivado, insegurança jurídica e *overruling* (superação de precedente), algumas conclusões importantes podem ser destacadas.

A crescente influência de princípios de *common law* (lei comum) em sistemas predominantemente de *civil law* (direito civil), como o brasileiro, sinaliza uma tendência global de incorporar aspectos dos dois sistemas. O uso de precedentes e técnicas como "*distinguish*" pode continuar a se expandir, buscando um equilíbrio entre tradições jurídicas.

A técnica do *distinguish* (distinção) deve se tornar mais sofisticada e refinada, à medida que os juristas buscam diferenciações cada vez mais precisas para aplicar adequadamente os precedentes a casos específicos. Isso exigirá um refinamento das habilidades interpretativas dos operadores do direito.

À medida que o Brasil continua sua jornada rumo à adoção de precedentes vinculantes, é provável que surjam necessidades de desenvolver diretrizes mais claras sobre como os tribunais devem lidar com a vinculação e como se dará a alteração ou superação de precedentes, e na medida que o sistema jurídico brasileiro continua a evoluir, pesquisas adicionais serão necessárias para avaliar o impacto dessas mudanças.

Um problema que pode ser identificado é a complexidade da técnica do *distinguish* (distinção). A aplicação eficaz dessa técnica exige uma análise detalhada dos fatos e circunstâncias de cada caso em relação aos precedentes existentes, um processo que pode ser complexo e está sujeito a interpretações subjetivas, o que por vezes leva a divergências nas decisões judiciais e, conseqüentemente, à insegurança jurídica.

Além disso, a transição gradual do sistema brasileiro em direção à adoção de precedentes vinculantes também apresenta desafios. A falta de critérios claros para lidar com a vinculação e para revisar ou superar precedentes pode gerar incertezas e inconsistências na aplicação da lei.

Adicionalmente, a necessidade de esclarecimento normativo é evidente. O sistema jurídico brasileiro carece de diretrizes mais claras e legislação específica para

regulamentar o uso de precedentes judiciais, a técnica do *distinguish* (distinção) e o processo de *overruling* (superação de precedente).

Encontrar o equilíbrio entre respeitar a estabilidade do direito por meio de precedentes e permitir flexibilidade para lidar com novas circunstâncias será um desafio contínuo. O sistema legal terá que abordar questões de insegurança jurídica, especialmente à medida que a transição para precedentes vinculantes progride.

A capacidade de revisar e atualizar precedentes antigos por meio do *overruling* será vital para garantir que o direito evolua e permaneça relevante à medida que a sociedade muda. Isso requer um processo transparente e bem definido para determinar quando e como os precedentes devem ser substituídos.

Em suma, o futuro do sistema jurídico envolverá uma busca contínua por um equilíbrio entre tradição e inovação, respeitando os precedentes enquanto se adapta a um mundo em constante evolução. As técnicas de interpretação, o papel dos tribunais e as diretrizes regulatórias provavelmente continuarão a evoluir para enfrentar os desafios que surgem no cenário jurídico atual e futuro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Regulamento do Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1746072 / PR**. Terceira Turma. Recorrente: Banco do Brasil Sa e outros. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 13 de Fevereiro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801362200&dt\\_publicacao=29/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801362200&dt_publicacao=29/03/2019). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1743330 / AM**. Terceira Turma. Recorrente: Wave Telecom Ltda. Recorridos: José Francisco Monteiro e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 14 de Abril de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801232162&dt\\_publicacao=21/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801232162&dt_publicacao=21/03/2022). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 2019618 / SP**. Terceira Turma. Recorrente: N D I S S. Recorridos: A C D (menor). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 16 de Agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202514449&dt\\_publicacao=01/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202514449&dt_publicacao=01/12/2022). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.088.45 / RJ**. Terceira Turma. Recorrente: Escritório Central De Arrecadação E Distribuição Ecad. Recorridos: Pc Amorim Hotéis E Restaurantes Epp. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília. 22 de Outubro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802060120&dt\\_publicacao=23/10/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802060120&dt_publicacao=23/10/2009). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.275 - SC**. Segunda Turma. Agravante: Foz Do Chapecó Energia S.A. Agravado: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília. 18 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1481788&tipo=0&nreg=201502096527&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20160229&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 1990, p. 6.478. Acesso: 14 de outubro de 2023. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 61**. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 1992, n. 32, p. 22.728. Acesso: 14 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006\\_4\\_capSumula63.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula63.pdf). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 182**. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 1997, p. 2.231. Acesso: 14 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_13\\_capSumula182.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula182.pdf). Acesso em 03 nov. 2023.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural**. In: DIDIER JR, Fredie. et al. Precedentes - Coleção Grandes Temas do novo CPC. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2015. Disponível em: [https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/14241/mod\\_label/intro/Art.%2014%20-%20Lorena%20Miranda%20Santos%20Barreiros%20-%20Revista%20Populus%20vol.%201%20set.%202015.pdf](https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/14241/mod_label/intro/Art.%2014%20-%20Lorena%20Miranda%20Santos%20Barreiros%20-%20Revista%20Populus%20vol.%201%20set.%202015.pdf). Acesso em 09 out. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.  
CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**, 6a. ed., Coimbra, Almedina, 1993, pp. 371 e 372. Acesso em 23 set. 2023.

DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na Segurança Jurídica**. Disponível em: <<https://www.stj.gov.br/>>. Acesso em 11 dez. 2011. Acesso em 09 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V.2. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31985-37539-1-PB.pdf>. Acesso: 08 out. 2023

DONIZETTI, Elpídio. A Força Dos Precedentes No Novo Código De Processo Civil. **A Revista Direito UNIFACS**, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Felipe%20Lima/Downloads/3446-13122-1-PB.pdf>. Acesso em 09 out. 2023.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. BUSTAMATE. Thomas da Rosa de. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro? **In Novas Tendências do Processo Civil – Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Editora JusPodivm: Salvador, 2013, p. 353. Acesso em 16 set. 2023.



FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro: Forense**, 2012. Acesso: 09 de set de 2023

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito** – técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: [https://dedalus.usp.br/F/2FIPS6DKC1JLMIMB87364851R99Q1VUKR8FS2YNT9CY4I6L5Q5-30215?func=direct&doc%5Fnumber=001852876&pds\\_handle=GUEST](https://dedalus.usp.br/F/2FIPS6DKC1JLMIMB87364851R99Q1VUKR8FS2YNT9CY4I6L5Q5-30215?func=direct&doc%5Fnumber=001852876&pds_handle=GUEST). Acesso em 16 set. 2023.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguish and overruling when applying art. 489, § 1.º, section VI, of the 2015 CPC. In: **Revista de Processo**. 2017. p. 03.

GOMES, Filipe Lôbo; RAMOS, Maria Raquel Firmino. “O *stare decisis* no Brasil: análise do RE 572.762/SC e suas repercussões no ICMS”. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, vol. 17, n. 28, 2017. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61507996/Artigo\\_periodico\\_B1\\_Raquel\\_201720191213-26435-1of7mjt-libre.pdf?1576282031=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO\\_stare\\_decisis\\_no\\_Brasil\\_Analise\\_do\\_RE.pdf&Expires=1701659613&Signature=SIPQE8e8YdpHbQMP-UfqN9gtGwbNNOt7cwTqRQphEtLrtgjCPSmE9GguDcrxibPqvHSWrZ3vuwYro8noRP~K7DPp00sN0M5S5By0ip8Kz3UV~HPUo2eo~NIT8nX7NByyi0c6j-1DjJsquuuH5dtpusWV68cUuQJRD0hBPh-YbYRv5OMQXPmBP-EDUrn8Y1qqqC7u9ocCpalFiwfN8pys0-q6a3TdSfnls49uZybAhiYSI2pWS-PcvuaET-xOgDbJeTSTyNeu9Pkn2aYpxtDWCCmllUwT02j0UrspscLMB~oQBKLagYCdflqkccLd4NRXFWVwdHHpeaWRve2UenyIrk\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61507996/Artigo_periodico_B1_Raquel_201720191213-26435-1of7mjt-libre.pdf?1576282031=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_stare_decisis_no_Brasil_Analise_do_RE.pdf&Expires=1701659613&Signature=SIPQE8e8YdpHbQMP-UfqN9gtGwbNNOt7cwTqRQphEtLrtgjCPSmE9GguDcrxibPqvHSWrZ3vuwYro8noRP~K7DPp00sN0M5S5By0ip8Kz3UV~HPUo2eo~NIT8nX7NByyi0c6j-1DjJsquuuH5dtpusWV68cUuQJRD0hBPh-YbYRv5OMQXPmBP-EDUrn8Y1qqqC7u9ocCpalFiwfN8pys0-q6a3TdSfnls49uZybAhiYSI2pWS-PcvuaET-xOgDbJeTSTyNeu9Pkn2aYpxtDWCCmllUwT02j0UrspscLMB~oQBKLagYCdflqkccLd4NRXFWVwdHHpeaWRve2UenyIrk__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 21 out. 2023.

JUNIOR, Fredie Didier Souza. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64**, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114/11168>

LAGES, Cintia Garabini; JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 286, 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Cintia-Lages/publication/320199393\\_ACERCA\\_DA\\_SEGURANCA\\_JURIDICA\\_E\\_DA\\_UNIFORMIDADE\\_DAS\\_DECISOES\\_A\\_PARTIR\\_DO\\_NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_A\\_LUZ\\_D\\_O\\_MODELO\\_CONSTITUCIONAL\\_DO\\_PROCESSO\\_BRASILEIRO/links/60ca4dbb299bf1cd71d52070/ACERCA-DA-SEGURANCA-JURIDICA-E-DA-UNIFORMIDADE-DAS-DECISOES-A-PARTIR-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-A-LUZ-DO-MODELO-CONSTITUCIONAL-DO-PROCESSO-BRASILEIRO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Cintia-Lages/publication/320199393_ACERCA_DA_SEGURANCA_JURIDICA_E_DA_UNIFORMIDADE_DAS_DECISOES_A_PARTIR_DO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_A_LUZ_D_O_MODELO_CONSTITUCIONAL_DO_PROCESSO_BRASILEIRO/links/60ca4dbb299bf1cd71d52070/ACERCA-DA-SEGURANCA-JURIDICA-E-DA-UNIFORMIDADE-DAS-DECISOES-A-PARTIR-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-A-LUZ-DO-MODELO-CONSTITUCIONAL-DO-PROCESSO-BRASILEIRO.pdf). Acesso em 21 out. 2023.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. **Editora jus podivm**, São Paulo, p. 15. Disponível

em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus0459\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus0459_previa-do-livro.pdf) Acesso em 07 out. 2023.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Trad. Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=w6KOFUW1Sv8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=MACCORMICK,+Neil.+Ret%C3%B3rica+e+o+Estado+de+Direito.+Trad.+Conrado+Hubner+Mendes+e+Marcos+Paulo+Ver%C3%ADssimo&ots=2tnBMTDlpi&sig=ransc6YSkecOG0HE8crMKfvufE&redir\\_esc=y#v=onepage&q=MACCORMICK%2C%20Neil.%20Ret%C3%B3rica%20e%20o%20Estado%20de%20Direito.%20Trad.%20Conrado%20Hubner%20Mendes%20e%20Marcos%20Paulo%20Ver%C3%ADssimo&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=w6KOFUW1Sv8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=MACCORMICK,+Neil.+Ret%C3%B3rica+e+o+Estado+de+Direito.+Trad.+Conrado+Hubner+Mendes+e+Marcos+Paulo+Ver%C3%ADssimo&ots=2tnBMTDlpi&sig=ransc6YSkecOG0HE8crMKfvufE&redir_esc=y#v=onepage&q=MACCORMICK%2C%20Neil.%20Ret%C3%B3rica%20e%20o%20Estado%20de%20Direito.%20Trad.%20Conrado%20Hubner%20Mendes%20e%20Marcos%20Paulo%20Ver%C3%ADssimo&f=false). Acesso em 09 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Felipe%20Lima/Downloads/17031-59553-1-PB.pdf> Acesso em 21 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010, pg. 26  
MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/18336741.pdf>

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 2015, n. 3, p. 9-52, Brasília: AGU, 2016. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854>.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguish* no CPC/2015. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Precedentes. **Salvador: JusPodivm**, 2015, no prelo, disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664981/mod\\_resource/content/1/PEIXOTO%2C%20Ravi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664981/mod_resource/content/1/PEIXOTO%2C%20Ravi.pdf). Acesso em 09. set. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O Binômio Repercussão Geral e Súmula Vinculante: Necessidade de Aplicação conjunta dos dois institutos**. in: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596502. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596502/>. Acesso em: 14 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos Infringentes nº **0150277-45.2008.8.19.0001**. 4ª Câmara Cível. Embargante: Soely Ribeiro Mathias Santos E Outros. Embargada 1: Agf Brasil Seguros S/A. Embargada 2: Mrs Logística S/A. Relator: Des. Paulo Mauricio Pereira. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014.

Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DA95685D0162DFC019132602D09BA405C5031B0B4850>. Acesso 9 set. 2023.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596175. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 136

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje sofre a criatividade jurisprudencial. **Revista de Processo**. São Paulo n.181. p. 38-58. Março de 2010.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do precedente judicial à Súmula vinculante**. Curitiba: Juruá editora, 2006, pg. 24. Acesso em 21 out. 2023.

STRÄZ, Murilo. Precedentes vinculantes à brasileira Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 1:2-1, p. 272-305, jul.-dez., 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Felipe%20Lima/Downloads/luanaadriano,+SE\\_11\\_272-305.pdf](file:///C:/Users/Felipe%20Lima/Downloads/luanaadriano,+SE_11_272-305.pdf). Acesso em 02 set. 2023.

STRECK, Lenio; SANTOS, Igor Raatz dos; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l], v. 14, n 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37204>.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como Fonte do Direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004. Acesso em 02 set. 2023.

VIANA, Antonio Aurélio de Souza. Precedentes vinculantes e cortes supremas: uma análise crítica. In: **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 1, n. 2, PPGD/UFRJ, Rio de Janeiro, julho-dezembro 2016. p. 122-146. Disponível em: [file:///C:/Users/Felipe%20Lima/Downloads/luanaadriano,+SE\\_5\\_122-146.pdf](file:///C:/Users/Felipe%20Lima/Downloads/luanaadriano,+SE_5_122-146.pdf)

ZANETTI Jr, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. **Salvador: JusPODIVM**, 2017. Acesso em 30 set. 2023.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Precedentes Normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie et al. Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes. **Salvador: Juspodivm**, 2015. v.3. p. 407-421.